



# Imprensa Oficial

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - SP

ANO X

Nº 146

Cabreúva 17 de Fevereiro de 2014

## DECRETOS, LEIS, LEIS COMPLEMENTARES E PORTARIAS

### DECRETO Nº 135, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

“DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 312 DE 05 DE MARÇO DE 2009.”

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, inciso VIII da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO**, o estabelecido no artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 312 de 05 de março de 2012, que autoriza a atualização do valor do piso salarial, na forma prevista no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, mediante a expedição de decreto;

**CONSIDERANDO**, a divulgação do índice de atualização, calculado nos termos do parágrafo único do artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO**, o requerimento do Setor de Recursos Humanos e os documentos constantes do processo administrativo nº 636/2014, solicitando atualização e informando os índices divulgados;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica estabelecido, a partir de 1º de janeiro de 2014, o vencimento inicial da Carreira do Magistério Público da educação básica em R\$ 1.697,00 (um mil, seiscentos e noventa sete reais), mensais, em atendimento ao previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos à data de 1º de janeiro de 2014, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,  
em 10 de fevereiro de 2014.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivado** em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 10 de fevereiro de 2014.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

### DECRETO Nº 136, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

“PRORROGA POR 180 DIAS A INTERVENÇÃO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CABREÚVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 10, de 18 de fevereiro de 2013 e a necessidade de sua prorrogação;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de dar continuidade à intervenção até concluir as obras de reforma do prédio, a auditoria contábil e fiscal em andamento e promover a reabertura do hospital;

**CONSIDERANDO** que durante o primeiro e segundo períodos de intervenção foram constatadas novas irregularidades de diversas naturezas, que demandam a prorrogação da vigência do Decreto até que sejam apuradas e sanadas;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica prorrogada, por mais 180 dias,

**A INTERVENÇÃO** administrativa do Poder Executivo de Cabreúva, decretada nos serviços ambulatoriais e hospitalares da Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva, inscrita no CNPJ sob n. 45.721.180/0001-39, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 10, de 18 de fevereiro de 2013, em consonância com o artigo 15, inciso XIII da Lei Federal 8.080/90.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA,  
em 12 de fevereiro de 2014.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**LIZETE LOMBARDI AWAZU**  
Secretária de Saúde e Interventora

**Publicado** na Imprensa Oficial do Município e arquivado no setor de expediente e registro da Prefeitura de Cabreúva, em 12 de fevereiro de 2014.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

### LEI Nº 2.010, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP) DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cabreúva, na Administração Direta e Indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP), de que trata a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

## **CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PPP's**

**Art. 2º** O Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP) destina-se a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar as atividades de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

**Parágrafo único.** As Parcerias Público-Privadas (PPP) observarão as diretrizes fixadas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 3º** As PPP's serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Parágrafo único.** A execução dos projetos de PPP's será acompanhada, permanentemente, pela Administração Pública, para avaliação de sua eficiência.

**Art. 4º** São condições para a inclusão de projetos nas PPP's:

- I** – a efetividade comprovada do interesse público, considerando-se a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II** – o estudo técnico de sua viabilidade econômico-financeira, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III** – a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV** – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo parceiro privado;
- V** – a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- I** – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;
- II** – demonstração da origem dos recursos para seu custeio e,
- III** – comprovação de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

## **CAPÍTULO II - DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS SEÇÃO I - CONCEITOS E PRINCÍPIOS**

**Art. 5º** Parceria Público Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 11.079/2004, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta, neste último caso, sempre com a intervenção do Município e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observando-se, além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e das disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

- I** – eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II** – qualidade e continuidade na prestação de serviços;
- III** – repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- IV** – sustentabilidade econômica da atividade;
- V** – remuneração do concessionário privado vinculada ao seu desempenho.

**Parágrafo único.** O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causas não imputáveis a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

## **SEÇÃO II - DO OBJETO**

**Art. 6º** Podem ser objeto das PPP's:

- I** – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II** – a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, prece-

dida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

- III** – a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;
- IV** – a exploração de bens públicos;
- V** – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;
- VI** – a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra, a ser executada, à Administração Pública; e,
- VII** – a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

**§ 1º** Os contratos de PPP's não excluirão a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas.

**§ 2º** Não serão objeto de PPP's as simples terceirizações de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como não serão consideradas PPP's a realização de obras públicas sem atribuição ao contratado de mantê-las e ou explorá-las, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

**§ 3º** Os contratos de PPP's deverão prever que, no caso de seus objetos reportarem-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

## **SEÇÃO III - DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PARceria PÚBLICO-PRIVADA**

**Art. 7º** Os contratos de PPP's reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e nas Leis Federais nºs. 8.666/93, 8.987/95 e 11.079/2004, e deverão obrigatoriamente estabelecer:

- I** – as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores capazes de aferir o resultado;
- II** – os prazos de vigência, limitados a um mínimo de 05 (cinco) anos, e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;
- III** – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto

escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

**IV** - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

**V** - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado;

**VI** - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

**VII** - as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

**VIII** - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

**a)** a obrigação do concessionário de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

**b)** possibilidade de término do contrato, não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retomado ao concessionário em função de investimento realizado;

**IX** - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

**X** - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

**a)** manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

**b)** preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria;

**XI** - retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

**XII** - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

**XIII** - as hipóteses de encampação.

**§ 1º** Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao concessionário.

**§ 2º** As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de PPP.

**§ 3º** As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento da fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para anão homologação.

**§ 4º** Ao término do contrato de PPP, ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

**§ 5º** Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar PPP está condicionada às normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

#### SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 8º** A remuneração do concessionário, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

**I** - tarifas cobradas dos usuários e/ou dos munícipes;

**II** - pagamento com recursos orçamentários;

**III** - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

**IV** - cessão de créditos não-tributáveis do Município;

**V** - transferência de bens móveis e imóveis;

**VI** - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

**VII** - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados; e,

**VIII** - outros meios admitidos em Lei.

**§ 1º** A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

**§ 2º** Em se tratando de PPP que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis, móveis e semoventes de propriedade do Município.

**§ 3º** A remuneração, citada no parágrafo primeiro, poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de PPP, nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração con-

tratante, e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

**Art. 9º** As PPP's, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

**Art. 10** O edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro privado, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

**Art. 11** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do poder concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.

#### SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

**Art. 12** As PPP's determinam para os agentes do setor privado:

**I** - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

**II** - a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

**III** - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis e,

**IV** - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

**Art. 13** Para contratar com a Administração Pública o parceiro privado obriga-se a demonstrar e comprovar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

#### CAPÍTULO III DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Art. 14** Os contratos de PPP's estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviços.

**Parágrafo único.** Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, os contratos de PPP's são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação.

**Art. 15** Os projetos de PPP's deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.

**Art. 16** Os programas e atividades relacionadas com PPP's devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

**Art. 17** O Poder Executivo Municipal encaminhará, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

**Parágrafo único.** Os valores destinados no Projeto de Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

#### CAPÍTULO IV - DAS GARANTIAS

**Art. 18** As obrigações contraídas pela Administração Pública, em contratos de PPP's, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I** - fundo garantidor;
- II** - fundos especiais;
- III** - seguro-garantia;
- IV** - vinculação de receitas e,
- V** - instituições financeiras ou organismos internacionais.

**§ 1º** Além das garantias referidas no "caput" deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

**§ 2º** O direito da instituição financiadora citado no parágrafo anterior se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

**Art. 19** Para concessão de garantia adici-

onal ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às PPP's.

**§ 1º** A integralização de valores em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

- I** - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;
- II** - transferências de ativos não financeiros;
- III** - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei e,
- IV** - outras formas previstas na legislação.

**§ 2º** A integralização de recursos no Fundo Fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município.

#### CAPÍTULO V DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO- SPE

**Art. 20** Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

**§ 1º** A transferência do controle da SPE e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observando o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.

**§ 2º** A SPE poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.

**§ 3º** A SPE poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

**§ 4º** A SPE deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixados pelo Governo Federal.

#### CAPÍTULO VI DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

**Art. 21** Fica criado o Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, cuja composição e atribuições serão regulamentadas por Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**Art. 22** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação das PPP's, assessorar o Conselho Gestor das PPP's e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** Os projetos de PPP's serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

**Art. 24** A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de PPP's e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação.

**Parágrafo único.** Quando o objeto da PPP abranger áreas fora dos limites do Município de Cabreúva, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo abrangido e se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no "caput" deste artigo.

**Art. 25** Os instrumentos das PPP's poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.



**Parágrafo único.** Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados às instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

**Art. 26** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas através de abertura de crédito adicional especial.

**Art. 27** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA,  
em 14 de fevereiro de 2014.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicada** na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 14 de fevereiro de 2014.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

**“CRIA A MACROZONA DE INTEGRAÇÃO URBANA; DISCIPLINA A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE SOLO CLANDESTINOS OU IRREGULARES, REVOGA NORMAS CORRELATAS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER QUE** a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

**Art. 1.º** - Com o propósito de promover a integração entre núcleos urbanizados do município, estabelecer condições para a regularização das ocupações urbanas irregulares existentes e evitar o surgimento de novos parcelamentos irregulares ou clandestinos, fica criada a ZIU – Macrozona de Integração Urbana, constituída das seguintes áreas:

**I-** Áreas com ocupação urbana irregular e vazios urbanos com infra-estrutura urbana já existente;  
**II-** Áreas parceladas clandestinamente que vierem a ser cadastradas a partir de solicitação dos interessados na regularização;

**III-** Áreas destinadas ao atendimento da demanda, determinada pelo desenvolvimento da cidade, por lotes industriais para pequenas e médias empresas e por lotes residenciais e de uso misto, também definidas na planta que constitui o Anexo I e com o perímetro descrito no Anexo II.

**§ 1.º** - As áreas que constituem a Macrozona de Integração Urbana caracterizam regras específicas em relação às macrozonas às quais pertencem, sem prejuízo da aplicação das disposições do Decreto Estadual n.º 43.284/1998, que regulamentou as Áreas de Proteção Ambiental de Jundiá e Cabreúva.

**§ 2.º** - A regularização dos parcelamentos do solo clandestinos ou irregulares existentes no Município, situados nas áreas descritas nos incisos I e II deste artigo, rege-se-á por esta Lei.

**§ 3.º** - As áreas descritas no inciso III deste artigo, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável da cidade, deverão cumprir a função de evitar o surgimento de novos parcelamentos ou ocupações urbanas clandestinas.

**§ 4.º** - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer normas complementares com a finalidade de adequar os procedimentos administrativos dos órgãos municipais envolvidos, aos objetivos desta Lei.

**Art. 2.º** - A regularização do parcelamento do solo urbano poderá ser realizada mediante loteamento ou desmembramento, conforme legislação federal e estadual regularização fundiária de loteamentos, ou a partir do desdobro de lotes com mais de uma habitação.

#### CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO DA MACROZONA DE INTEGRAÇÃO URBANA

**Art. 3.º** - O uso do solo e a regularização das áreas ocupadas irregularmente na Macrozona de Integração Urbana serão disciplinados a partir do seguinte zoneamento:

**I** – Zona de Urbanização Específica – ZUE: corresponde às áreas a que se referem os incisos I e II do artigo 1.º desta Lei, e abrange toda a Sub-Zona Urbana Consolidada, definida para os fins desta lei como sendo a área composta por terrenos e/ou construções pertencentes a parcelamentos urbanos efetivamente implantados de fato até a data desta lei

**II** – Zona de Uso Industrial – ZUI: corresponde à parte das áreas a que se refere o inciso III do artigo 1.º desta Lei e compreende a porção situada mais próxima da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto;

**III** – Zona de Uso Misto – ZUM: corresponde à

outra parte das áreas a que se refere o inciso III do artigo 1.º desta Lei e compreende as porções situadas entre os limites do corredor de uso industrial e da Macrozona de Integração Urbana, adjacentes às áreas urbanizadas e de uso predominantemente residencial.

**§ 1.º** - Os limites das zonas de uso do solo descritas encontram-se definidos na planta que constitui o Anexo III desta Lei.

**§ 2.º** - As áreas ocupadas por parcelamentos irregulares ou clandestinos a que se refere o inciso II do artigo 1.º, não identificadas na data da presente lei, poderão integrar a zona de urbanização específica, desde que sejam cadastradas individual ou coletivamente, lote a lote ou por bairro inteiro, pelos interessados, mediante solicitação encaminhada a Secretaria Municipal de Obras, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

**§ 3.º** - Competirá à Secretaria Municipal de Obras decisão de deferir ou não a solicitação de cadastramento, mediante as verificações que se fizerem necessárias quanto à constatação da existência do parcelamento irregular ou clandestino.

**§ 4.º** - Esgotado o prazo definido no parágrafo 1.º deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras deverá complementar o Anexo II desta Lei, incluindo os parcelamentos irregulares ou clandestinos, cujas solicitações para cadastramento forem deferidas, na zona de urbanização específica.

**§ 5.º** - Após o procedimento definido no parágrafo anterior, nenhuma outra área do Município poderá ser incluída na zona de urbanização específica.

**§ 6.º** - Os benefícios contidos nas disposições desta Lei com a finalidade de viabilizar a regularização dos parcelamentos irregulares ou clandestinos aplicam-se, exclusivamente, às áreas incluídas na zona de urbanização específica.

**§ 7.º** - Em cada caso, a regularização possível limitar-se-á às áreas efetivamente parceladas, comercializadas e/ou ocupadas, cuja comprovação poderá ocorrer mediante a demonstração de mais de uma construção no mesmo terreno ou com a apresentação de documentos, escrituras ou contratos de compra e venda firmados antes da data da promulgação desta Lei e/ou vistorias realizadas pela Prefeitura.

**§ 8.º** - A regularização de parcelamentos do solo na Zona de Urbanização Específica, sob a forma de fracionamento, desmembramento ou loteamento, deverá atender às seguintes dimensões mínimas dos lotes:

**I** – Área de 125 m<sup>2</sup> e frente para via pública de 5,00 metros, para os lotes com edificações existentes de uso residencial;

**II** – Área de 250 m<sup>2</sup> e frente para via pública de 10,00 metros, para os lotes comercializados que não possuírem construção de moradia na data da promulgação desta Lei, ou que possuírem edificações de uso não residencial.

**§ 9.º** - Os parcelamentos do solo serão regularizados independentemente da regularização das edificações, que deverá ocorrer no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a regularização dos respectivos parcelamentos.

**§ 10** – Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior a Secretaria de Obras notificará o proprietário quanto para que proceda à regularização sob pena de aplicação de multa a ser definida.

### CAPÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 4.º** - Para contribuir com o ordenamento do território, com distribuição adequada das tipos de uso e porte das edificações e, para assegurar condições satisfatórias de mobilidade, as vias existentes e projetadas da Macrozona de Integração Urbana ficam classificadas em:

**I** - arterial: via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da macrozona e da cidade;

**II** - coletora: via de acesso aos bairros, tem a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

**III** - local: via de acesso aos lotes.

**§ 1.º** - As novas vias decorrentes da implantação de novos loteamentos ou da regularização de parcelamentos existentes deverão ser classificadas por Decreto do Poder Executivo no ato da aprovação final dos respectivos projetos, observados as características e função de cada uma.

**§ 2.º** - As vias projetadas nos novos loteamentos a serem implantadas em empreendimentos realizados pela iniciativa privada deverão atender às seguintes condições:

Tipo de Via	Larguras mínimas (m)			Declividade Máxima (%)
	Rolamento	Passeios	Total	
Arterial	15,00	3,00	21,00	10
Coletora	10,00	3,00	16,00	12
Local	8,50	2,75	14,00	15

**§ 4.º** - Serão admitidas larguras totais de 11,00 metros, com passeios de 2,00 metros e leito carroçável de 7,00 metros nas vias locais com balão de retorno em uma das extremidades e comprimento máximo de 200 metros.

### CAPÍTULO IV – DOS USOS DO SOLO

**Art. 5.º** – Para os efeitos desta Lei os ter-

renos da Macrozona de Integração Urbana serão classificados, de acordo com a sua origem e extensão, em lotes ou glebas.

**§ 1.º** - Entende-se por lote todo terreno com área inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), ou aquele resultante de parcelamento regular do solo, mediante loteamento ou desmembramento, cuja aprovação tenha destinado ao Poder Público áreas verdes, ou de sistemas de lazer, e institucionais.

**§ 2.º** - Entende-se por gleba o terreno com área superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), e que não seja resultante de parcelamento regular do solo cuja aprovação tenha destinado áreas verdes, ou de sistemas de lazer, e institucionais ao uso público.

**Art. 6.º** - Para efeito de aplicação desta Lei os usos do solo serão classificados quanto ao tipo e quanto à adequação às zonas de uso do solo.

**§ 1.º** – Quanto ao tipo os usos do solo são classificados em:

**I** – Habitacional (H);

**II** – Comercial e de Prestação de Serviços (C);

**III** – Industrial (I).

**§ 2.º** - Quanto ao grau de adequação às zonas os usos são classificados em:

**I** - Permitidos: são os usos ou atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;

**II** - Tolerados: compreendem os usos ou atividades regularmente instaladas, ou que sejam exercidas no local há mais de um ano, desde que as instalações ocupem edificações que possam ser regularizadas de acordo com os índices de utilização do terreno e demais parâmetros definidos nesta Lei;

**III** - Proibidos: compreendem os usos ou atividades consideradas nocivas, perigosas, incômodas ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

**§ 3.º** - Serão consideradas toleradas as formas de parcelamento, uso e ocupação do solo, assim como as edificações autorizadas em data anterior à promulgação da presente Lei e que não atendam aos requisitos e condições ora expressos.

**§ 4.º** - Serão permitidas alterações de área, configuração e uso de lotes e edificações toleradas, desde que a nova situação não implique no aumento do grau de desconformidade original.

**Art. 7.º** – Os usos, ou as atividades de cada tipo serão divididos em categorias de uso de solo, de acordo com o impacto na paisagem e o poten-

cial de causar incômodos à população da região.

**Parágrafo único** - Para a classificação dos usos instalados ou pretendidos serão considerados aspectos técnicos e urbanísticos, independentemente da razão social do estabelecimento ou do seu enquadramento segundo a legislação fiscal ou tributária.

**Art. 8.º** – Os usos do tipo Habitacional (H) são classificados nas seguintes categorias:

**I - H1**: Residências horizontais unifamiliares, isoladas, agrupadas ou superpostas, com ou sem edícula, com acesso independente à via pública para cada unidade;

**II - H2**: Edifício residencial com até 4 (quatro) pavimentos;

**III - H3**: Edifício residencial com mais de 4 (quatro) pavimentos, não superior a 12 (doze) pavimentos, sendo que a partir do 8º (oitavo) pavimento poderá ser definido pela municipalidade outorga onerosa para a aprovação;

**IV - H4**: Conjuntos habitacionais constituídos de edificações horizontais unifamiliares ou edifícios residenciais.

**§ 1.º** - Para os efeitos desta Lei considera-se edificação horizontal aquela com altura máxima de 10,00 m (dez) metros em relação ao nível da soleira do pavimento térreo e não superior a dois pavimentos.

**§ 2.º** – Poderá ser autorizado o desdobro ou o fracionamento do lote ocupado pela construção de edificações superpostas desde que sejam atendidas as seguintes condições:

**I** – O projeto assegure a cada unidade habitacional um lote de terreno com área igual ou superior a 150,00 m<sup>2</sup> e testada mínima de 7,00 metros;

**II** – Sejam atendidos os índices de utilização do terreno para cada unidade e respectivo terreno após a realização do fracionamento.

**§ 3.º** – Os projetos de conjuntos habitacionais atenderão aos seguintes requisitos:

**I** - uma vaga de garagem por unidade habitacional, situada no espaço interno das edificações ou em bolsões de estacionamento coletivo;

**II** - vias internas para circulação de veículos que atendam às especificações previstas para os loteamentos.

**§ 4.º** – Quando se tratar da utilização de glebas, os projetos dos conjuntos habitacionais deverão:

**I** – atender às diretrizes para urbanização definidas pela Prefeitura, quanto aos alinhamentos viários e identificação de áreas de preservação permanente;

**II** - doação, mediante desmembramento, de 5% (cinco por cento) da área da gleba para uso insti-

tucional ou substituição por outorga onerosa a ser definida pela Municipalidade e de 10% (dez por cento) destinados à área verde, garantindo para a área institucional frente mínima de 10,00 m (dez metros) para via pública oficial;

**III** - frente mínima da gleba, excluídas as áreas livres de uso público e de equipamento urbano comunitário, de 11,00 m (onze metros).

**§ 5.º** - Quando o projeto do conjunto habitacional incluir o parcelamento do solo, mediante desmembramento ou loteamento, serão adotados os seguintes critérios:

**I** - os projetos de parcelamento do solo e de construção das edificações poderão ser apresentados em conjunto ou separadamente;

**II** - independentemente da forma de apresentação, os projetos deverão atender as normas de parcelamento do solo e de construção das edificações estabelecidas nesta Lei;

**III** - em qualquer caso, a expedição do habite-se das edificações ficará condicionada à conclusão das obras de urbanização correspondentes.

**§ 6.º** - Os edifícios dos conjuntos habitacionais situados em lotes terão, no máximo, o mesmo número de pavimentos dos edifícios isolados permitidos no respectivo terreno.

**§ 7.º** - Os edifícios dos conjuntos habitacionais situados em glebas poderão ter até 4 (quatro) pavimentos, além dos sub-solos, independentemente da classificação da via pública.

**Art. 9.º** - Os usos do tipo Comercial e de Prestação de Serviços (C) são classificados nas seguintes categorias:

**I - C1:** Estabelecimentos diversificados de comércio e/ou serviço, de pequeno porte, que não causem incômodo à vizinhança nem enquadrem nas demais categorias.

**II - C2:** Estabelecimentos diversificados de comércio e/ou serviço, de pequeno ou médio porte, que podem causar incômodos relacionados a ruídos diurnos, emissões gasosas ou tráfego de veículos intenso ou pesado.

**III - C3:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço, de pequeno ou médio porte, que podem causar incômodos relacionados a ruídos noturnos, emissões gasosas ou tráfego de veículos intenso ou pesado.

**IV - C4:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço, de médio ou grande porte, que podem causar incômodo principalmente em virtude de ruídos diurnos produzidos por máquinas, equipamentos ou tipo de atividade, tais como: serrarias, carpintarias, marcenarias, serralherias, funilarias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.

**V - C5:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço, médio ou grande porte, que podem causar incômodo principalmente em virtude de ruídos

noturnos produzidos por máquinas, equipamentos ou tipo de atividade, tais como: salões de baile, salões de festa e de buffet, clubes noturnos, discotecas, boates, bares noturnos e similares.

**VI - C6:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço geradores de tráfego de veículos pesados ou de grande porte, tais como: garagens de empresas transportadoras que operem com frotas de ônibus ou caminhões; entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros ou de materiais de grande porte como veículos e máquinas.

**VII - C7:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço que podem causar incômodo em virtude do tráfego freqüente e intenso de veículos, compreendendo: supermercados, centros de compra, lojas de departamento; salas de espetáculo, locais de culto; estádios, clubes desportivos, academias de ginástica; escolas de qualquer nível; hospitais; cemitérios e velórios.

**VIII - C8:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço considerados perigosos, cujas atividades impliquem no manuseio ou depósito de materiais explosivos, tóxicos ou inflamáveis.

**§ 1.º** - Os estabelecimentos de comércio e/ou serviço da categoria C8 são considerados proibidos na Macrozona de Integração Urbana.

**§ 2.º** - Os estabelecimentos de comércio e serviços serão classificados quanto ao porte de acordo com a área construída das edificações onde estejam instalados e/ou com a área do terreno ocupada com a atividade, conforme tabela seguinte:

Porte	Área da construção	Área do Terreno
Pequeno	até 300,00 m <sup>2</sup>	Até 500,00 m <sup>2</sup>
Médio	Acima de 300 <sup>2</sup> até 2.000,00 m <sup>2</sup>	Acima de 500,00 m <sup>2</sup> até 5.000,00 m <sup>2</sup>
Grande	Mais de 2.000,00 m <sup>2</sup>	Mais de 5.000,00 m <sup>2</sup>

**Art. 10** - Os usos do tipo Industrial (I) são classificados nas seguintes categorias:

**I - I1:** Indústrias virtualmente sem risco ambiental, que apresentam quantidades desprezíveis de poluentes do ar, da água e do solo, e não se enquadram nas demais categorias.

**II - I2:** Indústrias de risco ambiental leve, que apresentam uma das seguintes condições: baixo potencial de poluição atmosférica por queima de combustível; efluentes líquidos industriais passíveis de lançamento no sistema público, para tratamento na Estação de Tratamento de Esgotos do Município; pequena produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

**III - I3:** Indústrias de risco ambiental moderado, que apresentam uma das seguintes condições: potencial moderado de poluição atmosférica por queima de combustível; produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

**IV - I4:** Indústrias de risco ambiental elevado, que apresentam uma das seguintes condições: alto potenci-

al de poluição atmosférica por queima de combustível; produção ou armazenamento de grande quantidade de resíduos sólidos perigosos; perigo de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais significativos, ou de afetar a saúde pública.

**V - I5:** Indústrias de grande impacto ambiental ou perigosas, que envolvam a fabricação de materiais explosivos e/ou tóxicos, tais como: pólvora, álcool, cloro e derivados, petróleo, soda caustica e derivados, cimento-amianto e similares.

**§ 1.º** - O enquadramento dos estabelecimentos de uso industrial deverá considerar, prioritariamente, os critérios e as orientações adotados pelo órgão estadual competente.

**§ 2.º** - As indústrias da categoria I4 e I5 serão consideradas proibidas na Macrozona de Integração Urbana.

**Art. 11** - Os usos institucionais correspondem aos serviços prestados pelos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal ou pelas concessionárias dos serviços públicos.

## CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS TERRENOS

**Art. 12** - A utilização dos terrenos na Macrozona de Integração Urbana deverá atender aos seguintes índices ou condições: recuo frontal, recuo de fundos, recuos laterais, taxa de ocupação, taxa de impermeabilização, índice de aproveitamento, altura máxima, existência de vagas para veículos.

**§ 1.º** - Entende-se por recuo a distância entre o limite externo da área ocupada por edificações e a divisa do terreno ou o alinhamento projetado.

**§ 2.º** - Entende-se por taxa de ocupação a relação entre a projeção da área ocupada pela edificação ou conjunto de edificações e a área de terreno.

**§ 3.º** - Entende-se por índice de aproveitamento a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área do terreno por ela utilizado.

**§ 4.º** - Entende-se por altura da edificação a diferença entre o nível da calçada no ponto médio da testada ou na direção da soleira de entrada da edificação e o nível da cobertura, incluindo o telhado, com exceção da caixa d'água.

**§ 5.º** - Entende-se por taxa de impermeabilização a relação entre a área total coberta ou pavimentada e a área do terreno.

**Art. 13** - Somente será permitida a edificação em terreno com acesso para via ou logradouro público, oficialmente reconhecido.

**§ 1.º** - Poderá ser autorizada a construção em imóveis com frente para via pública cuja implantação e execução esteja prevista em projeto aprovado pela Prefeitura, ficando o habite-se da edificação condicionado à conclusão das obras de urbanização e à oficialização da via.

**§ 2.º** - Quando se tratar de acesso ao imóvel através de servidão de passagem, serão autorizados apenas os usos permitidos nas vias locais.

**§ 3.º** - Desde que sejam atendidos os índices de ocupação do solo, um mesmo terreno poderá receber a construção de mais de uma edificação, com os usos respectivos definidos para a zona onde se situa o imóvel, desde que submetido ao regime de condomínio.

**§ 4.º** - Estão excluídos do atendimento aos índices estabelecidos nesta Lei os projetos de regularização de edificações existentes na Zona de Urbanização Específica.

**Art. 14** – Quando se tratar do parcelamento ou da utilização de glebas para a implantação de conjuntos habitacionais, a elaboração e aprovação do projeto deverá ser precedida de solicitação de diretrizes, acompanhada dos seguintes elementos e informações:

**I** - requerimento assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, especificando o uso ou usos pretendidos;

**II** - três cópias do levantamento planialtimétrico e cadastral da gleba, em escala adequada;

**III** - cópia do título atualizado de propriedade do imóvel, ou equivalente;

**IV** - cópia da notificação-recibo do imposto predial e territorial urbano ou do imposto sobre a propriedade rural.

**§ 1.º** - Atendendo ao requerimento do interessado, a Prefeitura expedirá as seguintes diretrizes:

**I** - traçado e as seções transversais das vias de circulação a integrarem o sistema viário da Macrozona de Integração Urbana;

**II** - alargamento, prolongamento ou modificação das vias existentes;

**III** - localização das áreas livres de uso público e das áreas de equipamento comunitário;

**IV** - localização das faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e de faixas não edificáveis;

**V** - restrições legais de uso e ocupação do solo na zona em que se situa o terreno a ser edificado;

**VI** - matas naturais ou artificiais que deverão ser preservadas e as áreas frágeis, de alta declividade ou de várzeas, que sofrerão restrições quanto ao parcelamento;

**VII** - elementos necessários ao projeto do sistema de escoamento de águas pluviais;

**VIII** - elementos necessários ao projeto de pa-

vimentação;

**IX** – orientação para a obtenção das condições para captação de água para abastecimento e disposição final ou interligação dos esgotos ao sistema público e fornecimento de energia elétrica, ficando a aprovação do projeto vinculada a apresentação de certidão de diretrizes expedidas pelas concessionárias responsáveis pelos abastecimentos.

**§ 2.º** - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de dois anos, salvo modificações impostas por lei municipal, estadual ou federal.

**§ 3.º** - Havendo alteração no uso pretendido, o interessado poderá requerer a confirmação das diretrizes anteriormente expedidas, ou a sua complementação, apresentando apenas os documentos que se fizerem necessários.

**§ 4.º** - As solicitações de diretrizes para parcelamento serão analisadas e expedidas pela Secretaria de Obras do Município, consultando-se os órgãos públicos municipais afins, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

## CAPÍTULO VI DOS ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO DOS TERRENOS

**Art. 15** - Os recuos frontais das construções, medidos a partir do alinhamento projetado da via pública, serão de 5,00 (cinco) metros.

**§ 1.º** - A parcela do imóvel atingida pelo alinhamento projetado da via pública não poderá ser ocupada por construção ou qualquer instalação de equipamento de uso permanente à edificação.

**§ 2.º** - Nos terrenos de esquina de novas urbanizações, os recuos frontais serão obedecidos em relação às duas vias, considerando o alinhamento exigido para cada uma delas.

**§ 3.º** - Nos recuos frontais não será permitida a construção de qualquer apoio, sendo tolerados balanços de coberturas com até 50% (cinquenta por cento) da medida do respectivo recuo.

**§ 4.º** - Nas edificações residenciais individuais ou superpostas, as garagens com largura inferior a 50% (cinquenta por cento) da largura do lote e pé direito máximo de 3,00 m (três metros) poderão ocupar o recuo frontal.

**§ 5.º** - As coberturas para postos de combustíveis com pé direito não inferior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e com vão aberto não serão consideradas para efeito de recuo frontal, nem para efeito de ocupação de terreno, desde que não tenham apoio na faixa frontal do referido recuo.

**Art. 16** - Os recuos laterais e de fundos das edificações serão determinados de acordo com os seguintes critérios:

**I** – Edificações com altura total de até 6,00 metros: estão dispensadas de recuos laterais e de fundos;

**II** – Edificações com altura total entre 6,00 metros e 12,00 metros:

Recuos Laterais: 1/3 da altura da edificação.

Recuo de fundos mínimo: 4,00 metros.

**III** – Edificações com altura total superior a 12,00 metros:

Recuos Laterais: 1/3 da altura da edificação com no mínimo 6 metros.

Recuo de fundos: 1/3 da altura da edificação com um mínimo de 6,00 metros.

**§ 1.º** - As edículas com altura máxima de 6,00 m (seis metros), área construída inferior a 50% (cinquenta por cento) da área máxima de ocupação do lote, área de ocupação inferior a 1/3 (um terço) da ocupação máxima do terreno e cuja distância da edificação principal seja igual ou superior a 2,00 m (dois metros), poderão ser construídas junto à divisa de fundos.

**§ 2.º** - Será permitida a ligação coberta entre a edificação principal e a edícula, com largura total não superior a 20% (vinte por cento) da largura do lote.

**§ 3.º** - Nas construções horizontais com área de até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) situadas em lotes de esquina, não serão exigidos recuos laterais e de fundos.

**§ 4.º** - Para as garagens abertas em pelo menos um dos lados, com pé direito não superior ao do compartimento adjacente, não serão exigidos recuos laterais.

**§ 5.º** - As garagens de subsolo, quando abaixo do nível da rua e das áreas adjacentes, poderão ocupar as faixas de recuo não atingidas por projeto ou diretriz de alargamento da via.

**Art. 17** – As taxas de ocupação e de impermeabilização variam com a zona de uso do solo e com as dimensões do terreno, conforme definido na tabela seguinte:

Área do Terreno (m <sup>2</sup> )	Taxa de Ocupação (T <sub>o</sub> ) / Taxa de Impermeabilização (T <sub>i</sub> )		
	ZUE	ZUM	ZI
Até 200	T <sub>o</sub> = 80 % T <sub>i</sub> = 100 %	T <sub>o</sub> = 70 % T <sub>i</sub> = 100 %	T <sub>o</sub> = 70 % T <sub>i</sub> = 100 %
Acima de 200 a 500	T <sub>o</sub> = 70 % T <sub>i</sub> = 90 %	T <sub>o</sub> = 70 % T <sub>i</sub> = 90 %	T <sub>o</sub> = 60 % T <sub>i</sub> = 80 %
Acima de 500 a 1000	T <sub>o</sub> = 60 % T <sub>i</sub> = 80 %	T <sub>o</sub> = 60 % T <sub>i</sub> = 80 %	T <sub>o</sub> = 60 % T <sub>i</sub> = 80 %
Acima 1.000 a 2.000	T <sub>o</sub> = 60 % T <sub>i</sub> = 70 %	T <sub>o</sub> = 60 % T <sub>i</sub> = 70 %	T <sub>o</sub> = 60 % T <sub>i</sub> = 70 %
Área maior que 2.000	T <sub>o</sub> = 50 % T <sub>i</sub> = 50 %	T <sub>o</sub> = 50 % T <sub>i</sub> = 50 %	T <sub>o</sub> = 50 % T <sub>i</sub> = 50 %
Gleba	-	T <sub>o</sub> = 40 % T <sub>i</sub> = 50 %	T <sub>o</sub> = 40 % T <sub>i</sub> = 50 %



§ 1.º – Não serão consideradas no cálculo da taxa de ocupação as seguintes áreas:

**I** – Das garagens das edificações residenciais individuais, agrupadas ou superpostas;

**II** – Das garagens situadas abaixo do nível da rua, qualquer que seja o tipo de uso da edificação;

**III** – Das sacadas, das marquises, dos terraços e dos beirais que não ultrapassem 1/3 (um terço) dos respectivos recuos mínimos e tenham largura de até 2,00 m (dois metros);

**IV** – Da casa de máquinas, das caixas d' água e da guarita de segurança que tenha área de até 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados).

§ 2.º – Nos terrenos resultantes de parcelamentos que destinaram áreas públicas, verdes ou de sistema de lazer a taxa de impermeabilização poderá ser aumentada em até 10 %.

§ 3.º – Serão adotados sistema equivalente de absorção de água no solo para glebas com limite máximo de taxa de impermeabilização de 70%, podendo ser utilizados também compensação de área de infiltração em outro imóvel desde que na mesma bacia hidrográfica, registrado em matrícula junto ao cartório de registro mencionando tal compensação, se a legislação de registros públicos assim o permitir.

**Art. 18** – Os índices de aproveitamento variam com o tipo do terreno, com a zona de uso do solo e com a classificação da via, conforme definido na tabela seguinte:

Tipo De Terreno	Índice de Aproveitamento								
	ZUE			ZUM			ZUI		
	Local	Coletora	Arterial	Local	Coletora	Arterial	Local	Coletora	Arterial
Lote	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	1,0	1,2	1,5
Gleba	-	-	-	1,5	2,0	2,0	1,0	1,2	1,5

§ 1.º – Não serão consideradas no cálculo do índice de aproveitamento:

**I** – As áreas dos espaços destinados ao uso comum dos moradores nos edifícios de habitação coletiva, até o limite de 10 % (dez por cento) da área total de aproveitamento;

**II** – Todas as áreas não consideradas no cálculo da taxa de ocupação.

§ 2.º – A área de terreno transmitida ao Município para a execução de melhoramentos públicos poderá ser considerada no cálculo da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento, desde que os valores obtidos não ultrapassem em mais de 25% (cinquenta por cento) os valores normais estabelecidos nesta Lei.

§ 3.º – Prédios de propriedade da administração pública direta ou indireta, bombeiros, hospitais ou outros estabelecimentos de saúde particular ou pública, terão coeficiente de aproveitamento máximo 4,0 (quatro) em quaisquer zonas.

**Art. 19** - As alturas máximas das edificações, medidas a partir do nível da calçada no ponto de acesso à soleira do pavimento térreo, serão determinadas em função da largura da via pública e do recuo frontal da edificação pela seguinte expressão:

$H = 1,70 * (L+R)$ , onde:

H = altura máxima da edificação;

L = largura da via pública frontal ao imóvel;

R = recuo frontal da edificação;

§ 1.º – A altura máxima se refere ao nível de cobertura do último pavimento e não inclui as instalações de caixa d'água e elevadores.

§ 2.º – Nos terrenos de esquina, deverão ser respeitados os limites de altura máxima determinados para ambas as vias.

§ 3.º – Nos terrenos com duas ou mais frentes deverão ser respeitados os limites de altura máxima determinados para todas as vias.

**Art. 20** – A utilização dos imóveis está condicionada à destinação de espaços para vagas de estacionamento de veículos, em numero compatível com o tipo de uso e com a área total construída.

§ 1.º – As vagas para estacionamento de veículos serão definidas em projeto, obedecendo às normas técnicas aplicáveis.

§ 2.º – Nas edificações para fins habitacionais verticais acima de 2 pavimentos o número de vagas serão definidos em função da área construída de cada unidade residencial, conforme indicado abaixo:

Área Útil de cada unidade habitacional	N.º de Vagas por unidade
Até 70 m <sup>2</sup>	1
De 70 a 120 m <sup>2</sup>	2
De 120 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	3
Mais de 200 m <sup>2</sup>	4

§ 3.º – Nas edificações para fins habitacionais até 2 pavimentos o número de vagas serão definidos em função da área construída de cada unidade residencial, conforme indicado abaixo:

Área Útil de cada unidade habitacional	N.º de Vagas por unidade
Até 120 m <sup>2</sup>	1
De 120 a 170 m <sup>2</sup>	2
Maior que 170 m <sup>2</sup>	3

§ 4.º – Os estabelecimentos de comércio varejista e/ou serviço de atendimento direto à população, exceto os da área de hospedagem, deverão possuir uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área total construída.

§ 5.º – Nos estabelecimentos industriais,

de comércio atacadista e de prestação de serviços, que não envolvam o atendimento direto à população, o número de vagas será determinado de acordo com as características da atividade desenvolvida, conforme indicado a seguir:

Característica da atividade	N.º de vagas
Estabelecimentos industriais, comerciais atacadistas e depósitos em geral	Até 5.000 m <sup>2</sup> de construção – 1 vaga a cada 200 m <sup>2</sup> Acima de 5.000 m <sup>2</sup> de construção – 1 vaga a cada 400 m <sup>2</sup> com mínimo de 25 vagas
Estabelecimentos de prestação de serviços na área de hospedagem: hotéis, motéis, pousadas e similares	1 vaga por apartamento

§ 6.º – Exceto para o uso habitacional, deverão ser reservadas vagas exclusivas de estacionamento para deficientes físicos, com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção:

N.º total de vagas do estabelecimento ou edificação	N.º de vagas para deficientes físicos
Até 5	0
De 6 a 10	1
De 10 a 40	2
De 40 a 100	3
De 100 a 150	4
De 150 a 200	5
Mais de 200	Acrescer 1 vaga para deficiente para cada 100 vagas do estabelecimento.

§ 7.º – O rebaixamento das guias para acesso às áreas estacionamento não poderá exceder a largura de 35% (trinta e cinco por cento) da testada do imóvel.

§ 8.º – Os estabelecimentos considerados pólos geradores de tráfego deverão destinar, também, vagas para carga e descarga, conforme indicado na tabela seguinte.

Estabelecimentos Considerados Pólos Geradores de Tráfego	N.º de Vagas para Carga e Descarga
Conjuntos de Edifícios ou Conjuntos Habitacionais com mais de 200 unidades	1 para cada 50 unidades
Centros de compras, lojas de departamento, supermercados, hipermercados, entrepostos, terminais, armazéns e depósitos, com mais de 5.000 m <sup>2</sup> de área de construção	1 para cada 2.500 m <sup>2</sup> de área construída.
Hospitais, maternidades, hotéis, motéis, pousadas e escritórios de prestação de serviços com mais de 10.000 m <sup>2</sup> de área construída.	2
Indústria com área construída maior que 10.000 m <sup>2</sup>	1 para cada 7.500 m <sup>2</sup> de área construída

## CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 21** - O parcelamento do solo para fins urbanos na Macrozona de Integração Urbana poderá ser realizado na forma de loteamento, desmembramento, desdobro e fracionamento e anexação.

§ 1.º – Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2.º – Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, des-

de que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes

**§ 3.º** - Desdobro é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos, do qual resultam duas partes.

**§ 4.º** - Fracionamento é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos em mais de duas partes.

**§ 5.º** - Anexação é a transformação de dois ou mais lotes em um único imóvel.

**Art. 22** - Todo parcelamento de terreno situado na Macrozona de Integração Urbana, inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial, será regulado pela presente Lei, observadas, no que couberem, as disposições das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

**§ 1.º** - Os projetos de parcelamento integrados com a construção de edificações deverão ser submetidos à análise conjunta, atendendo, sob cada aspecto, a todos os índices e requisitos legais aplicáveis.

**§ 2.º** - Nos novos lotes criados sob qualquer uma das formas previstas neste artigo, cujo desnível entre a frente e os fundos for superior à profundidade da rede de esgotos da via pública fronteira, deverá ser reservada uma faixa não edificável de largura mínima de 3,00 m (três metros) ao longo das divisas dos fundos.

**Art. 23** - Os loteamentos e os desmembramentos serão permitidos somente em terrenos adequados ao uso para fins urbanos, observadas as seguintes condições:

**I** - os terrenos baixos, alagadiços, insalubres, que tenham sido aterrados com materiais nocivos, ou sujeitos a inundações serão considerados inadequados, até que sejam executados os serviços ou obras de saneamento aprovadas pelos órgãos estaduais e municipais competentes;

**II** - fica proibida a remoção de matas naturais ou artificiais sem autorização dos órgãos competentes da Prefeitura, observadas as disposições das legislações federal e estadual;

**III** - as florestas e demais formas de vegetação situadas em encostas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus) deverão ser mantidas;

**IV** - as encostas cuja inclinação ultrapasse 40% (quarenta por cento) serão consideradas faixas não edificáveis, a menos que o projeto apresente alteração tecnicamente possível para ocupação;

**V** - ao longo de cada lado de talvegues ou eixos de vales secos, cujas encostas tenham declivi-

dades superiores a 40% (quarenta por cento), serão reservadas faixa não edificáveis com largura mínima de 15,00 m (quinze metros);

**VI** - ao longo dos cursos d'água e ao redor de lagoas, lagos, olhos d'água, nascentes e represas deverão ser reservadas as faixas de preservação permanente com as larguras mínimas definidas pela legislação pertinente;

**VII** - nas áreas de preservação permanente a vegetação deverá ser mantida ou recomposta;

**VIII** - nenhum curso d'água poderá ser alterado, retificado ou desviado sem a aprovação do respectivo projeto pela Secretaria de Obras do Município.

**Art. 24** - Os parcelamentos de glebas para fins urbanos deverão destinar áreas para o uso público, que serão transferidas para o patrimônio municipal sem qualquer ônus para a Prefeitura, nas seguintes proporções mínimas:

**I** - áreas destinadas ao sistema de lazer: 5% (cinco por cento) da área total parcelada que poderão estar contidos nas áreas verdes, porém fora das APPs (Área de Preservação Permanente);

**II** - áreas de usos institucionais: 7% (cinco por cento) da área total parcelada, sendo que 2% (dois por cento) poderá ser compensada como outorga onerosa ou a pedido do interessado e a exclusivo critério da Municipalidade, ser aceita em outro local, desde que com valor de mercado devidamente avaliado por um perito habilitado;

**III** - áreas para o sistema viário: compreende as áreas ocupadas pelas ruas dos loteamentos.

**§ 1.º** - No caso de loteamento, as áreas públicas deverão representar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da superfície total loteada.

**§ 2.º** - Nas áreas livres destinadas ao sistema de lazer, poderão ser construídos equipamentos próprios para a recreação, mediante prévia aprovação do projeto e autorização da Prefeitura Municipal.

**§ 3.º** - As áreas do sistema de lazer não coincidentes com áreas de preservação permanente ou com encostas com declividade superior a 40% (quarenta por cento) deverão somar, pelo menos, 5% (cinco por cento) da área total parcelada.

**Art. 25** - A realização de desdobro, anexação ou fracionamento de lotes para fins urbanos, deverá ser requerida à Prefeitura, instruída com os seguintes documentos:

**I** - cópia do título atualizado de propriedade do imóvel;

**II** - cópia de recibo do imposto predial e territorial;

**III** - projeto, em 5 (cinco) vias, do fracionamento e/ou anexação, contendo a localização do terreno; os lotes resultantes, com as respectivas dimensões e numeração; a delimitação de faixas não edificáveis, se houver; a locação das edificações existentes e; as descrições perimétricas dos lotes resultantes.

**Art. 26** - A aprovação do projeto de desmembramento de gleba para fins urbanos, elaborado em conformidade com as diretrizes expedidas pela Prefeitura, será requerida instruída com os seguintes documentos:

**I** - cópia do título atualizado de propriedade do imóvel;

**II** - cópia de notificação-recibo do imposto predial e territorial ou do imposto sobre a propriedade rural;

**III** - projeto completo, elaborado sobre levantamento topográfico planialtimétrico, com coordenadas e altitudes oficiais, contendo no mínimo os seguintes elementos: a divisão da gleba em lotes, com as respectivas dimensões e numeração, e a localização e configuração das áreas de uso institucional, do sistema de lazer e; os perfis longitudinais e transversais das áreas verdes e institucionais; a locação das edificações existentes e; as descrições perimétricas dos lotes e áreas públicas.

**Art. 27** - A aprovação do projeto de loteamento, elaborado em conformidade com as diretrizes expedidas, será requerida junto à Prefeitura, instruída com os seguintes documentos:

**I** - cópia do título atualizado de propriedade do imóvel;

**II** - cópia de notificação-recibo do imposto predial e territorial;

**III** - projeto completo, cuja aprovação é objeto do requerimento, contendo no mínimo os seguintes elementos: a divisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações, e a localização e configuração das áreas do sistema de lazer e institucionais; o sistema de viário com suas dimensões lineares e angulares; os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas do sistema de lazer e institucionais; o projeto de arborização das vias e paisagismo da área; a indicação das faixas não edificáveis e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes e edificações; os memoriais descritivo e justificativo do projeto; o projeto da pavimentação das vias; o projeto do sistema de escoamento de águas pluviais; o projeto do sistema de esgotos sanitários; o projeto de distribuição de água potável; o projeto de calçamento das vias de pedestres e vielas; o projeto de localização dos postes para iluminação das vias de pedestres, de acordo com as exigências e padrões técnicos da Prefeitura e das concessionárias fornecedoras e; o cronograma das obras com prazo máximo de 2 (dois) anos.

**§ 1.º** - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

**I** - garantir continuidade de traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme orientações da Prefeitura quando da expedição das diretrizes;

**II** - garantir o acesso aos imóveis que utilizem serviços de passagem existentes na área a ser loteada.

**§ 2.º** - Nas zonas de Urbanização Específica e de Uso Misto, a maior dimensão das qua-

dras não poderá ser superior a 200,00 m (duzentos metros).

**§ 3.º** - Serão toleradas quadras com comprimento entre 200,00 e 300,00 m (duzentos e trezentos metros), desde que seja projetada via de pedestre intermediária.

**§ 4.º** - As vias de circulação de veículos que, a critério dos Órgãos Competentes, façam parte do sistema viário principal do Município terão a seção transversal e outros requisitos indicados nas diretrizes expedidas pela Prefeitura.

**§ 5.º** - Nas vias com largura igual ou superior a 14,00 m (quatorze metros), com possibilidade de continuidade com os limites da área urbanizada, não será exigido o balão de retorno.

**§ 6.º** - Após aprovação pela Prefeitura e pelos demais órgãos, estaduais e federais competentes, a Secretaria de Obras providenciará o alvará de execução do loteamento.

**Art. 28** - Para receber o alvará de execução do loteamento o interessado deverá assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

- I** - transferir ao domínio público, sem quaisquer ônus para o Município e conforme as disposições desta Lei, as vias de circulação, as áreas do sistema de lazer e as áreas institucionais;
- II** - executar às próprias expensas as atividades seguintes, em obediência ao cronograma aprovado, podendo este prever conclusões por etapas:
  - a)** locação topográfica completa;
  - b)** implantação de vias e passeios;
  - c)** iluminação das vias de veículos, vias de pedestres e vielas;
  - d)** movimento de terra projetado;
  - e)** pavimentação das vias públicas;
  - f)** colocação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais;
  - g)** arborização das vias públicas e das áreas verdes.

**III** - não autorizar a alienação de qualquer unidade do empreendimento dada em garantia pelas obras de infra-estrutura por meio de escritura pública definitiva de lotes antes da conclusão dos serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo e de cumpridos os demais encargos impostos por esta Lei ou assumidos em termos de compromisso;

**IV** - facilitar a fiscalização de obras, principalmente na ocasião da construção das redes subterrâneas, que deverão ser vistoriadas antes do fechamento das respectivas valas;

**V** - mencionar, nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamentos e nivelamentos e executados os serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo;

**§ 1.º** - Todos os serviços e obras especificados neste artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas à Prefeitura, passarão a fazer parte do patrimônio do Município, sem direito a qualquer indenização.

**§ 2.º** - O alvará será expedido após o pagamento das taxas devidas e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sempre que o atraso na execução das obras não cause prejuízo ao Poder Público ou a terceiros.

**§ 3.º** - O alvará poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique que as obras e os serviços especificados no inciso II deste artigo não estejam sendo executados de acordo com as especificações, normas e prazos tecnicamente recomendáveis.

**Art. 29** - Após as vistorias dos órgãos competentes, a aprovação final do loteamento será feita por certidão, da qual constará:

- I** - zoneamento e classificação do sistema viário;
- II** - áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;
- III** - outorga de concessão de uso das áreas públicas, bem como as condições que deverão ser observadas para o exercício do direito ao uso concedido, quando for o caso;
- IV** - discriminação das áreas de uso comum e área total da gleba.

**§ 1.º** - Após a expedição da certidão de aprovação final do projeto, com o recebimento das obras e áreas públicas, o responsável pelo empreendimento providenciará o registro em cartório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e a Prefeitura classificará as novas vias públicas por Decreto do Poder Executivo.

**§ 2.º** - O projeto aprovado poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação pela Prefeitura.

**§ 3.º** - Nos contratos de compra e venda de lotes ou unidades resultantes do projeto aprovado, deverá constar que a utilização do imóvel está sujeita ao atendimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 30** - Será admitido o seguinte procedimento alternativo para a aprovação, execução e aceitação de loteamentos:

- I** - a título de garantia real de execução das obras previstas, uma parte do empreendimento, contendo no mínimo 30% (trinta por cento) de área do terreno e dos lotes ou edificações, será objeto de única, primeira e especial hipoteca em favor da Prefeitura;
- II** - a área a ser hipotecada à Prefeitura Municipal não poderá estar, nem ser posteriormente gravada por qualquer ônus ou hipoteca, mesmo legal, devendo estar livre e desembaraçada de qualquer gravame que impeça o livre exercício dos

direitos decorrentes da hipoteca;

**III** - atendidas as demais condições estabelecidas nesta Lei e firmado o instrumento de hipoteca, o projeto será aprovado e a Prefeitura Municipal expedirá o alvará para a execução das obras e fornecerá os documentos necessários para a inscrição do empreendimento no Registro de Imóveis, com o registro, inclusive da hipoteca das áreas por ela atingidas;

**IV** - certificada a conclusão das obras e dos serviços previstos no projeto aprovado, será expedido pela Prefeitura documento hábil para liberação da hipoteca;

**V** - a critério da Prefeitura, a hipoteca poderá ser objeto de liberação parcial a qualquer momento, em função do adiantamento das obras previstas e proporcionalmente a elas;

**VI** - competirá à Prefeitura promover a execução das obras não concluídas até o final do prazo previsto no cronograma, cabendo-lhe o direito de rever o projeto, caso em que será providenciada a comercialização no todo ou em parte das áreas hipotecadas para fins de ressarcimento de todas as despesas geradas pelo empreendimento, às quais será somada, a título de multa, importância equivalente a 30% (trinta por cento) do total despendido.

**§ 1.º** - As unidades, edificações ou lotes não hipotecados poderão ser comercializados a partir da aprovação do empreendimento, ficando o "habite-se" das edificações autorizadas condicionado à conclusão de todas as obras previstas.

**§ 2.º** - A critério da Prefeitura, poderão ser aceitas outras formas de garantia real, representadas por hipoteca de imóveis situados no município e não incluídos no empreendimento, depósito de caução, ou fiança bancária.

**§ 3.º** - No caso de garantia sob forma de hipoteca de imóveis, estes deverão ser indicados mediante comprovação de propriedade, registrada na serventia imobiliária competente, livre e desembaraçada de qualquer ônus que impeça o pleno exercício dos direitos decorrentes da hipoteca.

**§ 4.º** - O valor da garantia real, qualquer que seja sua forma, será determinado por técnicos habilitados da Prefeitura e deverá corresponder, no mínimo, ao dobro do valor dos serviços e obras presentes no cronograma aprovado.

**§ 5.º** - A alternativa de que trata o presente artigo poderá ser aplicada ao empreendimento já iniciado.

**§ 6.º** - Todas as despesas decorrentes de aplicação do presente artigo serão de responsabilidade do proprietário do loteamento.

§ 7.º - A execução das garantias previstas neste artigo não exime o proprietário das demais responsabilidades legais.

**Art. 31** - Os novos loteamentos poderão adotar a forma fechada, desde que:

**I** - atendam a todos os requisitos urbanísticos previstos nesta Lei;

**II** - não prejudiquem a continuidade da malha viária urbana e não envolvam sistema viário estrutural da cidade;

**III** - as áreas institucionais estejam localizadas fora do perímetro fechado;

**IV** - os serviços públicos e a manutenção das áreas comuns localizadas dentro do perímetro fechado sejam desempenhados por conta dos moradores.

§ 1.º - O sistema viário interno será objeto de concessão de uso especial dos moradores, que deverão constituir entidade regularmente instituída para esse fim.

§ 2.º - A qualquer tempo, os loteamentos fechados previstos neste artigo poderão ser revertidos à forma aberta, por interesse da Prefeitura ou dos moradores.

§ 3.º - Na solicitação das diretrizes deverá ser informado o interesse na implantação de loteamento fechado.

§ 4.º - A autorização para fechamento nas condições definidas nas diretrizes deverá ocorrer no ato da aprovação do loteamento.

**Art. 32** - Na Zona de Uso Misto será admitida a realização de loteamentos de interesse social, constituídos de lotes com área mínima de 175 metros quadrados e frente mínima de 7,00 metros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

**I** - localização adequada para a implantação de bairros de uso predominantemente residencial ou de conjuntos de moradias para o atendimento, prioritariamente, da população de baixa renda;

**II** - terreno com características físicas satisfatórias quanto à topografia, às condições de drenagem e aos aspectos geotécnicos;

**III** - prova de atendimento à população de baixa renda mediante a oferta de, no mínimo, 15% (quinze por cento) das unidades geradas para utilização ou comercialização através Prefeitura;

**IV** - existência de demanda por lotes ou habitações populares na região.

§ 1.º - A proposta de realização de empreendimento de interesse social deverá ser analisada e aprovada pela Secretaria de Obras.

§ 2.º - As unidades ofertadas à Prefeitura

serão comercializadas ou adquiridas pelo preço equivalente ao custo de produção acrescido de uma remuneração máxima de 20% (vinte por cento).

§ 3.º - A Prefeitura ou um órgão estadual competente terá o prazo de até 6 (seis) meses após a conclusão das obras de implantação do loteamento para comercializar os lotes ofertados pelo empreendedor.

§ 4.º - Esgotado o prazo definido no parágrafo anterior, os lotes não comercializados serão devolvidos ao empreendedor, que poderá comercializá-los nas mesmas condições das demais unidades.

§ 5.º - O interessado poderá propor a realização de empreendimento de interesse social no ato da solicitação das diretrizes, ou na apresentação do respectivo projeto de implantação.

§ 6.º - Nos lotes com área inferior a 250 m<sup>2</sup> será permitido apenas o uso habitacional unifamiliar.

**Art. 33** - Nas zonas a seguir, deverão ser observados as seguintes dimensões mínimas:

**I** - Na Zona de Uso Industrial – ZUI, os lotes deverão possuir área mínima de 500 m<sup>2</sup> e frente mínima para via pública de 15,00 metros.

**II** - Na Zona de Uso Misto – ZUM, os lotes deverão possuir área mínima de 250 m<sup>2</sup> e frente mínima para via pública em múltiplos de 8,00 metros.

**Art. 34** - Os condomínios multifamiliares situados na Zona de Urbanização Específica (ZUE) e na Zona de Uso Misto (ZUM), deverão ter área máxima de 90.000m<sup>2</sup> (noventa mil metros quadrados).

**Art. 35** - Os terrenos situados na Zona de Urbanização Específica (ZUE) poderão ser desmembrados em lotes com área mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 8 (oito) metros, desde que servidos por rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto.

#### CAPÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO

**Art. 36** - A regularização do parcelamento do solo de áreas situadas na Zona de Urbanização Específica (ZUE) poderá ser feita mediante loteamento, desmembramento ou fracionamento.

§ 1.º - A regularização de parcelamento mediante fracionamento de lotes ou desmembramento de glebas será autorizada nos casos em

que houver mais de uma edificação no mesmo terreno.

§ 2.º - Os lotes que restarem vazios no meio da edificação existentes também poderão ter o desmembramento regularizado, desde comprovadamente pertençam a proprietários ou possuidores distintos.

§ 3.º - Sem prejuízo da necessidade de comprovação da existência das residências nos lotes resultantes de desmembramentos ou fracionamentos, a regularização das edificações poderá ser realizada posteriormente à aprovação do parcelamento.

§ 4.º - Em qualquer caso, os lotes com edificações existentes poderão ter área mínima de 125 metros quadrados e frente maior ou igual a 5,00 metros.

§ 5.º - Na área do loteamento Chácaras do Pinhal demarcada na planta que constitui o Anexo I, será permitido o uso estritamente residencial.

§ 6.º - Na área a que se refere o parágrafo anterior será tolerada a permanência das empresas instaladas desde que regularizem suas instalações em todos os órgãos competentes no prazo de 180 dias.

**Art. 37** - Os projetos de regularização mediante loteamento deverão obedecer à legislação federal e estadual de regularização fundiária de loteamentos.

**Art. 38** - As edificações existentes no ato da regularização, desde que devidamente indicadas na planta do parcelamento, poderão ser regularizadas independentemente do atendimento às condições determinadas pelos índices de utilização do terreno.

**Art. 39** - A regularização de desmembramentos situados na Zona de Urbanização Específica (ZUE), será autorizada ainda que o desmembramento esteja inserido em loteamento com restrições urbanísticas, exceto nos loteamentos fechados.

#### CAPÍTULO IX DA CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE URBANÍSTICA E AMBIENTAL

**Art. 40** - Os serviços e obras que impliquem em movimento de terra, necessários às iniciativas em geral, devem respeitar o que se segue:  
**I** - a supressão de vegetação arbórea nativa deverá ser autorizada pelos órgãos estaduais e/ou federais competentes;



**II** - a erosão sempre será evitada por meio de drenagem adequada, implantação de cobertura vegetal em taludes e bermas, e por demais recursos técnicos aplicáveis, de forma a não provocar danos ambientais nas proximidades;

**III** - os taludes deverão ter declividade não superior a 1:2 (50% - cinquenta por cento) quando em corte, e 1:2,5 (40% - quarenta por cento) quando em aterro;

**IV** - as canaletas e outros dispositivos de drenagem deverão ser executados na crista e na saia, caso o talude tenha altura superior a 2,00 m (dois metros);

**V** - os taludes de altura superior a 3,00 m (três metros) deverão ser interrompidos com bermas providas de canaletas de drenagem.

**§ 1.º** - Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo e proteção.

**§ 2.º** Os taludes poderão deixar de observar as condições previstas neste artigo, desde que comprovada sua estabilidade e segurança, mediante laudo técnico elaborado por firma ou profissional legalmente habilitado.

**Art. 41** – Os proprietários de áreas nas quais sejam constatados prejuízos ambientais decorrentes de intervenções ou usos inadequados serão notificados para proceder à recuperação necessária, com a realização de ações mitigadoras, reparadoras e compensatórias.

**Parágrafo único** – O projeto de recuperação e o cronograma de execução dos serviços deverão ser apresentados no prazo determinado pela Prefeitura no ato da notificação, de acordo com a complexidade do problema.

**Art. 42** – A canalização ou retificação de qualquer curso d'água somente será autorizada com a devida justificativa técnica, após prévia aprovação órgãos estaduais competentes e da Prefeitura, mediante parecer de seu órgão competente.

**§ 1.º** - Para a autorização a que se refere o "caput" deste artigo, será exigida a compensação de 5 (cinco) vezes a área da Área de Preservação Permanente descaracterizada, por meio de plantio de vegetação nativa ou doação à Prefeitura Municipal de áreas comprovadamente cobertas por vegetação nativa.

**§ 2.º** - A construção de açude-tanque e barragem para fins agropecuários, paisagísticos e de lazer dependerá da prévia autorização:

**I** - dos órgãos competentes de âmbito estadual e da Secretaria de Obras do município, na forma deste artigo, em processo sumário, responsabilizando-se o proprietário pelos eventos a que der

causa pela obra feita; e concomitantemente;

**II** - do proprietário, para que a Prefeitura possa fazer uso das águas do açude-tanque ou barragens em épocas de estiagem, para normalização de abastecimento público.

**Art. 43** – As edificações antigas cujas fachadas mantenham as características da construção original poderão ser reformadas mesmo quando ocuparem as faixas de recuos determinadas por esta Lei, desde que:

**I** - a transformação de uso, se ocorrer, seja compatível com as dimensões e os acabamentos do prédio;

**II** - a reforma e a adaptação fiquem restritas ao mínimo indispensável, para que seja assegurada a preservação dos caracteres autênticos do imóvel;

**III** - as partes deterioradas ou deformadas por reformas anteriores sejam restauradas.

**§ 1.º** - A reforma de que trata este artigo poderá ser acompanhada de ampliação, desde que a área de construção a ser acrescida respeite as normas em vigor e não prejudique as características da construção original.

**§ 2.º** - A ocupação dos espaços gerados com a demolição parcial da edificação poderão seguir o alinhamento dos lindeiros.

## CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44** – Ficam revogadas as restrições convencionais quanto à implantação de edificações em todos os loteamentos abertos à circulação pública, passando a vigorar, para todos, as taxas de ocupação, índices de aproveitamento, recuos e afastamentos constantes da legislação municipal vigente; permanecem inalteradas as demais restrições convencionais; em especial aquelas quanto ao uso do solo.

**Parágrafo único** – O presente artigo não se aplica aos loteamentos "CECOM A" e "CECOM B".

**Art. 45** – O artigo 46, inciso I, alínea 2, item "j" da Lei Complementar Municipal nº 288/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"j) O local deve ser dotado de infra-estrutura básica, composta de no mínimo: rede pública de abastecimento de água potável, de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, energia elétrica, sistemas de drenagem de águas pluviais, leito carroçável das vias pavimentado, passeios públicos pavimentados. Não se admite sistema particular, individual ou coletivo, de tratamento de esgoto sanitário."

**Art. 46** – Os estudos de revisão do Plano

Diretor e da Lei de Zoneamento do município deverão ser executados no exercício de 2014 e incorporarão a Zona de Integração Urbana, inclusive quanto ao detalhamento dos seus limites e da infraestrutura viária.

**Parágrafo único** – Independentemente da revisão do Plano Diretor fica autorizada a construção de edificações multifamiliares de uso habitacional e comercial, de até 4 pavimentos, nas Zona de Urbanização Específica - ZUE, com exceção do Centro Histórico.

**Art. 47** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,  
em 14 de fevereiro de 2014.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicada** na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 14 de fevereiro de 2014.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

## ANEXOS

**Anexo I:** Planta do município com indicação das seguintes áreas:

- Com ocupação urbana ou parcelamento do solo irregular e;

- Destinadas ao atendimento da demanda, determinada pelo desenvolvimento da cidade, por lotes industriais para pequenas e médias empresas e por lotes residenciais e de uso misto.

**Anexo II:** Planta do município com indicação do zoneamento da Macrozona de Integração Urbana.

- Zona de Urbanização Específica – ZUE.

- Zona de Uso Industrial – ZUI.

- Zona de Uso Misto – ZUM.

- Zona de Uso Exclusivo Residencial - ZUR

**Anexo III:** Tabela da Permissibilidade de Uso.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 351, DE  
14 DE FEVEREIRO DE 2014:**

**MACROZONA DE INTEGRAÇÃO URBANA  
ANEXO III:**

**TABELA DA PERMISSIBILIDADE  
DE USO (1/2) TIPOS E CATEGORIAS DE USO**

ANEXO III: TABELA DA PERMISSIBILIDADE DE USO (1/2)  
TIPOS E CATEGORIAS DE USO

**H - HABITACIONAL**

**H1:** Residências horizontais unifamiliares, isoladas, agrupadas ou superpostas, com ou sem edícula, com acesso independente à via pública para cada unidade.

**H2:** Edifício residencial com até 4 (quatro) pavimentos.

**H3:** Edifício residencial com mais de 4 (quatro) pavimentos.

**H4:** Conjuntos habitacionais constituídos de edificações horizontais unifamiliares ou edifícios residenciais.

**C - COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**C1:** Estabelecimentos diversificados de comércio e/ou serviço, de pequeno porte, que não causam incômodo à vizinhança nem enquadram nas demais categorias.

**C2:** Estabelecimentos diversificados de comércio e/ou serviço, de pequeno ou médio porte, que podem causar incômodos relacionados a ruídos diurnos, emissões gasosas ou tráfego de veículos intenso ou pesado.

**C3:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço, de pequeno ou médio porte, que podem causar incômodos relacionados a ruídos noturnos, emissões gasosas ou tráfego de veículos intenso ou pesado.

**C4:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço, de médio ou grande porte, que podem causar incômodo principalmente em virtude de ruídos diurnos produzidos por máquinas, equipamentos ou tipo de atividade, tais como: salões de baile, salões de festa e de buffet, clubes noturnos, discotecas, bares noturnos e similares.

**C6:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço geradores de tráfego de veículos pesados ou de grande porte, tais como: garagens de empresas transportadoras que operem com frota de ônibus ou caminhões; entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros ou de materiais de grande porte como veículos e máquinas.

**C7:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço que podem causar incômodo em virtude do tráfego frequente e intenso de veículos, compreendendo: supermercados, centros de compra, lojas de departamento; salas de espetáculo, locais de culto, estádios, clubes desportivos, academias de ginástica; escolas de qualquer nível; hospitais; cemitérios e velórios.

**C8:** Estabelecimentos de comércio e/ou serviço considerados perigosos, cujas atividades impliquem no manuseio ou depósito de materiais explosivos, tóxicos ou inflamáveis.

**I - INDUSTRIAL**

**I1:** Indústrias virtualmente sem risco ambiental, que apresentam quantidades desprezíveis de poluentes do ar, da água e do solo, e não se enquadram nas demais categorias.

**I2:** Indústrias de risco ambiental leve, que apresentam uma das seguintes condições: baixo potencial de poluição atmosférica por queima de combustível; efluentes líquidos industriais passíveis de lançamento no sistema público, para tratamento na Estação de Tratamento de Esgotos do Município; pequena produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

**I3:** Indústrias de risco ambiental moderado, que apresentam uma das seguintes condições: potencial moderado de poluição atmosférica por queima de combustível; produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

**I4:** Indústrias de risco ambiental elevado, que apresentam uma das seguintes condições: alto potencial de poluição atmosférica por queima de combustível; produção ou armazenamento de grande quantidade de resíduos sólidos perigosos; perigo de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais significativos, ou de afetar a saúde pública.

**I5:** Indústrias de grande impacto ambiental ou perigosas, que envolvam a fabricação de materiais explosivos e/ou tóxicos, tais como: pólvora, álcool, cloro e derivados, petróleo, soda caustica e derivados, cimento-amianto e similares.

ANEXO III: TABELA DA PERMISSIBILIDADE DE USO (2/2)

Tipo e Categoria de Uso	Zona de Uso do Solo/Via									
	ZUE				ZUM		ZUI			
	L	C	A	L	C	A	L	C	A	
<b>Habitacional (H)</b>										
H1: Residências horizontais unifamiliares	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
H2: Edifício com até 4 (quatro) pavimentos	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
H3: Edifício com mais de 4 (quatro) pavimentos menor que 12 (doze) pavimentos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
H4: Conjuntos habitacionais	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
<b>Comércio e Serviços (C)</b>										
C1: Diversificados de pequeno porte, sem incômodo	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
C2: Diversificados de médio porte, incômodo diurno	X	*	*	*	*	*	*	*	*	*
C3: Médio ou grande porte, incômodo noturno	X	*	*	X	*	*	*	*	*	*
C4: Médio ou grande porte, incômodo diurno intenso	X	*	*	X	*	*	*	*	*	*
C5: Médio ou grande porte, incômodo noturno intenso	X	X	*	X	X	*	*	*	*	*
C6: Médio ou grande porte, veículos pesados	X	X	*	X	*	*	*	*	*	*
C7: Grande porte, tráfego intenso frequente	X	X	*	X	X	*	X	X	X	X
C8: Perigosos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>Industrial (I)</b>										
I1: Sem risco ambiental	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
I2: Risco ambiental leve	X	X	*	X	X	*	*	*	*	*
I3: Risco ambiental moderado	X	X	X	X	X	X	*	*	*	*
I4: Risco ambiental alto	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
I5: Grande impacto ambiental ou perigosos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>LEGENDA</b>										
ZUE: Zona de Urbanização Específica	L: Via local C: Via coletora									
ZUM: Zona de Uso Misto	A: Via arterial									
	* : Uso permitido									
ZUI: Zona de Uso Industrial	X: Uso proibido									

**PORTARIA Nº 515, DE 23 DE JANEIRO DE 2014**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**R E S O L V E:**

**ARTIGO 1º** - Designar o **Sr. GUILHERME GONÇALVES DIAS**, Instrutor de Ensino Profissionalizante, para, respectivamente exercer a função de **GESTOR** do Convênio a ser firmado com o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP.

**ARTIGO 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, aos 23 de janeiro de 2014.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, aos 23 de janeiro de 2014.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 516, DE 27 DE JANEIRO DE**

**DESIGNA OS SERVIDORES PARA A FUNÇÃO DE FISCAL SANITÁRIO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por legislação, e considerando:

O disposto no artigo 200 e seus incisos I, II, VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988;

O disposto no artigo 18, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.080/90;

O disposto no art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 155, de 20 de agosto de 1998, que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

Os termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto nº 111, de 28 de dezembro de 1998; As atividades inerentes à função de fiscal sanitá-

rio legalmente estabelecidas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores, abaixo relacionados, para exercerem a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde:

Identificação Funcional	Nome	Cargo
2932	Emília Fausta Pereira Muchao Magagna	Coordenadora
1507	Claudia Aparecida de Mello Montanari	Farmacêutica
2095	Fabio Marcondes Machado	Médico Veterinário
1697	Lucimar Andrade de Oliveira Imperio	Técnica de Enfermagem
2931	Débora Regina Hegedus da Costa	Enfermeira
2997	Ana Aparecida Rodrigues Pinto	Técnica em Enfermagem
3107	Esdra Candia Silva	Agente Administrativo I
3064	Flávia do Vale e Silva	Visitador Sanitarista
1782	Antonio Tarciso da Cruz	Visitador Sanitarista
2815	Daniilo Navarro Sgarbi	Visitador Sanitarista
3138	Sirlene Francisco dos Santos	Visitador Sanitarista
3139	Zilma Aparecida Cordeiro	Visitador Sanitarista
653	Antonio Franco Rosa	Visitador Sanitarista
1885	Morgana Freitas de Oliveira	Arquiteta

**Art. 2º** - Os servidores designados, em razão do poder de polícia administrativo, exercerão todas as atividades inerentes a função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 458, de 23 de outubro de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 27 de janeiro de 2014.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 27 de janeiro de 2014.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 519, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014**

**DESIGNA SERVIDORA QUE ESPECIFICA.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º** - Fica designada a Servidora ROSANGELA DAL BOM, como **Gestora Municipal da Assistência Social**.

**ARTIGO 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos a partir de 12/12/2013, revogada a Portaria nº 330, de 01/07/13.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA,  
em 05 de fevereiro de 2014.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 05 de fevereiro de 2014.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 520,  
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º** - Fica alterada a redação do item 1, do Artigo 1º, da Portaria nº 2.749, de 09 de maio de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Representantes do Poder Público:**

**1. Secretaria de Ação Social**

**Titular:** CREIDE DA SILVA

**Suplente:** FÁTIMA APARECIDA BENTO SOUZA LIMA”

**ARTIGO 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, produzindo efeito retroativo à data de 28/01/2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,  
em 05 de fevereiro de 2014.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria e afixada no local

de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de fevereiro de 2014.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 01, DE 28 DE JANEIRO DE 2014**

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ANÁLISE DE ACÚMULO DE CARGOS DO PESSOAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA**

A Secretária Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e;

**Considerando** o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 332 de 16/02/2012;

**Considerando** a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem legalidade, legitimidade e transparência ao processo de análise de acúmulo de cargos dos servidores ocupantes de Cargos do Quadro do Magistério Público da Prefeitura do Município de Cabreúva;

**Resolve:**

**Artigo 1º** - Esta Portaria estabelece os procedimentos e critérios para a execução do Processo de Acúmulo de Cargos do Pessoal do Quadro do Magistério Público da Prefeitura do Município de Cabreúva.

**Parágrafo único** – Para análise do processo mencionado no caput, fica estabelecido que a jornada de trabalho do professor é constituída de Horas Aula com Alunos, Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico Livre Escolha.

**Das Competências**

**Artigo 2º** - Compete à Secretaria de Educação:

**I** - Dar orientação técnica às Unidades Escolares para o fiel cumprimento das determinações estabelecidas nesta Portaria.

**II** – Designar Comissão responsável pelos trabalhos de execução, coordenação, acompanhamento, supervisão e homologação do processo de Acúmulo de Cargos do Pessoal do Quadro do Magistério Público da Rede Municipal de Educação.

**III** - Promover análise, homologação e publicação do Ato Decisório e do Pedido de Reconsideração;

**IV** - Promover análise, homologação e publicação do Pedido de Recurso.

**V** – Promover a análise do Acúmulo de Cargos, quando do ingresso do servidor no respectivo órgão.

**Artigo 3º** - Compete ao Diretor de Escola:

**I** - Divulgar ao pessoal do Quadro do Magistério o conteúdo desta Portaria.

**II** - Zelar pelo fiel preenchimento dos documentos constantes desta Portaria.

**III** – Acompanhar, frequentemente, as alterações na vida funcional do docente, que impliquem em alteração do Ato Decisório.

**IV** – Receber a Declaração de Acúmulo de Cargos do Docente, promover sua análise, emitir o Ato Decisório, conforme o caso e encaminhá-lo para a Secretaria de Educação.

**V** – Receber o Pedido de Reconsideração, promover sua análise e encaminhá-lo para a Secretaria de Educação.

**Artigo 4º** - Compete ao docente:

**I** – Apresentar anualmente a Declaração de Acúmulo de Cargos, ao Diretor de Escola, no momento da Atribuição de Aulas e sempre que houver alteração em sua vida funcional que implique na alteração da Acumulação de Cargos.

**II** – Apresentar os documentos solicitados que comprovem os requisitos necessários para a Acumulação de Cargos.

**III** – Comunicar, imediatamente, à Direção da Unidade Escolar na qual está vinculado qualquer alteração que venha a ocorrer em sua vida funcional.

**IV** – Apresentar, quando necessário, Pedido de Reconsideração ao Diretor de Escola;

**V** – Apresentar, quando necessário, Pedido de Recurso à Secretaria de Educação.

**Dos Procedimentos**

**Artigo 5º** - O Docente deve apresentar, ao Diretor de Escola, no momento da atribuição, ou sempre que for necessária ou solicitada a Declaração de Acúmulo de Cargos, constante do Anexo I desta Portaria.

**§1º** – Caso o docente, exerça outro Cargo, Função ou Emprego, o mesmo deverá apresentar a Declaração de Horário de Trabalho, original em papel timbrado, assinada por autoridade competente;

**§2º** – A declaração mencionada no parágrafo anterior deverá ser apresentada:

**I** - Pelo docente, para fins de ingresso no cargo, no momento da atribuição realizada para este fim, uma vez que o servidor que necessitar de Acúmulo não poderá entrar em exercício antes da publicação do Ato Decisório;

**II** - Pelo docente titular de cargo, que acumular dois cargos junto a Rede Municipal de Educação, preferencialmente no momento da atribuição de aulas ou em até dias 15 úteis após o en-

cerramento do Processo de Atribuição, quando este for composto por várias etapas.

**III** – Pelo docente, que acumular cargo com a Rede Estadual ou outra Rede, a declaração deverá ser apresentada em até 10 dias úteis após o processo de atribuição da Rede Estadual ou de outra Rede;

**§2º** – Sem a apresentação da Declaração de Horário de Trabalho não será emitido o Ato Decisório.

**§3º** – O servidor que necessitar de Acúmulo não poderá entrar em exercício antes da publicação do Ato Decisório.

**§4º** – No caso do servidor que acumula dois cargos, junto a Rede Municipal de Educação, a documentação do processo de análise sobre o acúmulo de cargos será realizada e mantida junto a Unidade Escolar do cargo mais antigo.

**Artigo 6º** - O Diretor de Escola deverá receber a Declaração de Acúmulo de Cargos e a Declaração de Horário de Trabalho, efetuar sua análise, considerando a compatibilidade de horários entre os cargos e os meios de deslocamentos entre o final das atividades de um cargo e o início das atividades de outro cargo.

**Artigo 7º** - Após análise, realizado nos moldes do artigo anterior, o Diretor de Escola deverá elaborar o Ato Decisório, definido no Anexo III desta Portaria e encaminhá-lo para a Secretaria de Educação, juntamente com a Declaração de Acúmulo de Cargos, a Declaração de Horário de Trabalho e outros documentos que julgar necessário.

**Parágrafo único** - Caso a análise, mencionada no caput deste artigo, trate de docente que acumule cargo com a Rede Estadual ou com outra Rede, o Diretor de Escola não elaborará o Ato Decisório, devendo nesta situação:

**I** - Aguardar emissão de Ato Decisório da outra Rede;  
**II** - Após recebimento do mesmo, encaminhá-lo juntamente com a Declaração de Acúmulo de Cargos, a Declaração de Horário de Trabalho e outros documentos que julgar necessário, para a Secretaria de Educação a quem compete o envio para análise e parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura do Município de Cabreúva.

**Artigo 8º** - A Secretaria de Educação deverá:

**I** – Receber e realizar a numeração do Ato Decisório, promover sua análise, homologação e publicação.  
**II** – Solicitar a abertura de Processo de Acúmulo de Cargos em nome do Docente interessado, juntando aos autos os documentos recebidos da Unidade Escolar e posteriormente encaminhar o Processo à Unidade Escolar que deverá:

**a)** Efetuar o acompanhamento das publicações

e realizar o seu apensamento ao processo, conforme o caso.

**b)** Receber e apensar ao Processo os Pedidos de Reconsideração e Recurso, e enviá-lo a Secretaria de Educação, conforme o caso.

#### Do Pedido de Reconsideração

**Artigo 9º** - Quando for publicado Ato Decisório contrário à acumulação pretendida, o docente poderá apresentar pedido de reconsideração. O Pedido de Reconsideração, definido no Anexo IV desta Portaria, deverá:

**a)** Ser dirigido ao Diretor de Escola (autoridade responsável pelo ato decisório inicial).  
**b)** Conter novos argumentos ou novos documentos.

**§1º** - Caso o Pedido de Reconsideração não apresentar os requisitos constantes nas alíneas “a” e “b” deste artigo, deve ser indeferido pela autoridade competente.

**§2º** - O Pedido de Reconsideração deve ser apensando ao Processo de Acúmulo de Cargos e em caso de deferimento, o Diretor de Escola deverá elaborar novo Ato Decisório, e após encaminhar o Processo para a Secretaria de Educação para sequência.

#### Do Pedido de Recurso

**Artigo 10** - Quando a decisão do Pedido de Reconsideração for desfavorável, o servidor poderá apresentar Recurso. O Pedido de Recurso, definido no Anexo V desta Portaria, deverá:

**a)** Ser dirigido à autoridade superior a que decidiu o pedido anterior, no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis após a publicação do Ato Decisório.  
**b)** Conter novos argumentos ou novos documentos.  
**c)** Ser anexado ao Processo de Acúmulo de Cargos e encaminhado para a Secretaria de Educação.  
**d)** Ter sua decisão publicada pela autoridade competente a que se refere a alínea “a”, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Artigo 11** - Quando o Ato Decisório for desfavorável à acumulação e o prazo para Recurso tiver expirado ou se estes não foram acolhidos, a autoridade competente deverá, em (10) dias contados do término do prazo do recurso ou do recurso não acolhido tomar as seguintes providências:

**a)** Solicitar ao servidor optar por um dos cargos, empregos ou funções.  
**b)** Exigir documento de que foi exonerado do outro cargo, emprego ou função.  
**c)** Caso o servidor não cumpra o previsto nas alíneas “a” e “b”, no prazo previsto de 30 (trinta) dias após o término do recurso, a autoridade competente deverá propor a instauração de proces-

so administrativo.

**d)** Caso fique comprovado que o servidor está acumulando de forma irregular será exonerado.

#### Disposições Gerais

**Artigo 12** - O servidor vinculado a LC nº 332, de 16/02/2012 que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

**Artigo 13** - O ato de acumular estende-se a cargos, empregos e funções, conforme inciso XVII, artigo 37 da Constituição Federal.

**Artigo 14** – Fica definido, o Anexo II constante desta, como modelo de Declaração de Horário de Trabalho.

**Artigo 15** – Fica definido o Anexo VI constante desta, destinado ao Controle dos Atos Decisórios publicados pela Secretaria de Educação.

**Artigo 16** – Fica definido o Anexo VII constante desta, destinado ao Controle de Docentes que Acumulam Cargos.

**Artigo 17** – Fica definido o Anexo VIII constante desta, destinado ao Controle de Recebimento de Documentos e Publicações, o que deve constar do processo de acúmulo de cargos.

**Artigo 18** – Situações não previstas nesta Portaria serão dirimidas pela Secretaria de Educação.

**Artigo 19** – Considerando que não há tempo hábil para que esta Portaria entre em vigor no início do ano letivo de 2014, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta, para que o processo de análise de acúmulo de cargos dos servidores ocupantes de Cargos do Quadro do Magistério Público da Prefeitura do Município de Cabreúva seja realizado.

**Artigo 20** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cabreúva, 28 de janeiro de 2014.

**Profª Alice Franceschini**  
**Secretária de Educação**

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria de Educação, em 28 de janeiro de 2014.





**PREFEITURA DE CABREÚVA**  
Secretaria Municipal de Educação

**Anexo I - Declaração de Acúmulo de Cargos**

Nome	RG
Cargo	Data de Admissão
Unidade Escolar	

**DECLARO**, sob pena de responsabilidade, para o exercício do cargo remunerado acima, e em consonância com o disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 16 da LC 332/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público de Cabreúva, que:

- Não exerço outro cargo/função/emprego em Órgão Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na Administração Direta ou Indireta, incluindo Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.
- Exerço o cargo/função/emprego de \_\_\_\_\_ no (a) \_\_\_\_\_ no regime \_\_\_\_\_, exercendo \_\_\_\_\_ horas semanais, distribuídas, conforme declaração em anexo, emitida pela instituição em que exerço o outro cargo/função/emprego.

Declaro estar ciente que devo comunicar, imediatamente, à Direção da Unidade Escolar a qual estou vinculado(a), qualquer alteração que venha ocorrer em minha vida funcional, que não atenda às determinações legais vigentes, relativas à acumulação de cargos, empregos e funções ou empregos privados sob a pena de instaurar-se Processo Administrativo.

Declaro, ainda, estar ciente de que prestar declaração falsa é crime previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, sujeitando o declarante às suas penas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Assinatura do Professor



**PREFEITURA DE CABREÚVA**  
Secretaria Municipal de Educação

**Anexo III – Ato Decisório**

O Diretor da \_\_\_\_\_ (nome da Escola) \_\_\_\_\_, com base no artigo 16, da LC nº 332 de 16/02/2012, expede o seguinte Ato Decisório:

Ato Decisório nº. \_\_\_\_\_/2014: \_\_\_\_\_ (Nome do Professor) \_\_\_\_\_, RG 0000000000, Professor \_\_\_\_\_ (Cargo) \_\_\_\_\_ – Efetivo, na EMEB xxxxx xxxx xxxx xxxxxxx, neste Município e Professor \_\_\_\_\_ (O outro cargo ou função) \_\_\_\_\_ – Efetivo ou Temporário na EE xxxx xxxxxx xxxxxx xxxxxx xxxxxx, no Município de Xxxxxxxx Xx XXXXX. Acumulação legal ou ilegal.

Cabreúva, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Carimbo e assinatura do Diretor



**PREFEITURA DE CABREÚVA**  
Secretaria Municipal de Educação

**Anexo II - Declaração de Horário de Trabalho**

Declaro para os devidos fins que:

Nome	RG
Exerce o cargo/função de	Sob o regime
Junto a	
No município de	

Cumprindo o seguinte horário:

Dias da Semana	Horário		HTPC	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída
2ª-feira				
3ª-feira				
4ª-feira				
5ª-feira				
6ª-feira				
TOTAL DA CARGA HORÁRIA SEMANAL			HORAS	
Observação				

Declaro ainda que a distância entre as Unidades em que vou atuar é de aproximadamente \_\_\_\_\_ km e que utilizarei \_\_\_\_\_ como meio de transporte, gastando no deslocamento durante o percurso \_\_\_\_\_ hora(s) e \_\_\_\_\_ minutos.

O referido é verdade e dou fé.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Assinatura do Professor

Assinatura do Diretor / carimbo



**PREFEITURA DE CABREÚVA**  
Secretaria Municipal de Educação

**Anexo VI – Controle dos Atos Decisórios Publicados – Acúmulos de Cargo do Ano Letivo de 2014.**

Nº	Docente	RG	Cargo	Acúmulo	Ato Decisório	Data da Publicação
Xxx/2014	Nome por extenso	xxxxxxxxxx	PEB I - efetivo	Legal ou ilegal	xxx/2013	Xx/xx/xxxx



**PREFEITURA DE CABREÚVA**  
Secretaria Municipal de Educação

**Anexo VII – Controle de Docentes que apresentaram acúmulos de cargos/empregos/funções - Ano Letivo 2014.**

Nome da Escola:	
-----------------	--

Nº	Docente	RG	Cargo	Acúmulo
Xxx/2014	Nome por extenso	xx.xxx.xxx-x	PEB I - efetivo	Legal ou ilegal



**PREFEITURA DE CABREÚVA**  
Secretaria Municipal de Educação

**Anexo IV – Pedido de Reconsideração**

Ilustríssimo Senhor Diretor da (nome da Escola):

Eu \_\_\_\_\_ (nome do Professor) \_\_\_\_\_, portador do RG xx.xxx.xxx-xx, tendo em vista o Ato Decisório Nº. \_\_\_\_/2014, publicado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, contrário à acumulação:

Do cargo/função de \_\_\_\_\_ (Nome do Cargo ou função) \_\_\_\_\_ Efetivo, que exerço na \_\_\_\_\_ (Nome da escola) \_\_\_\_\_, neste município,

Com o cargo/emprego/função de \_\_\_\_\_ (Nome do Cargo ou função) \_\_\_\_\_ Efetivo ou Temporário, que exerço ou pretendo exercer na \_\_\_\_\_ (Nome da escola) \_\_\_\_\_, no Município de \_\_\_\_\_, SOLICITO de Vossa Senhoria, a RECONSIDERAÇÃO do Ato, tendo em vista os seguintes documentos em anexo:

(relacionar os documentos que estão sendo anexados ao Pedido de Reconsideração):

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Cabreúva, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome e Assinatura

Recebi em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome e Carimbo:

Parecer do Diretor de Escola:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**PREFEITURA DE CABREÚVA**  
Secretaria Municipal de Educação

**Anexo V – Pedido de Recurso**

Ilustríssimo Senhor Secretário de Educação:

Eu \_\_\_\_\_ (nome do Professor) \_\_\_\_\_, portador do RG xx.xxx.xxx-xx, tendo em vista o Ato Decisório Nº. \_\_\_\_/2014, publicado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, contrário à acumulação:

Do cargo/função de \_\_\_\_\_ (Nome do Cargo ou função) \_\_\_\_\_ Efetivo, que exerço na \_\_\_\_\_ (Nome da escola) \_\_\_\_\_, neste município,

Com o cargo/emprego/função de \_\_\_\_\_ (Nome do Cargo ou função) \_\_\_\_\_ Efetivo ou Temporário, que exerço ou pretendo exercer na \_\_\_\_\_ (Nome da escola) \_\_\_\_\_, no Município de \_\_\_\_\_, SOLICITO de Vossa Senhoria, a interposição de Recurso, tendo em vista os seguintes documentos em anexo:

(relacionar os documentos que estão sendo anexados ao Pedido de Recurso):

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Cabreúva, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome e Assinatura

Recebi em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome e Carimbo:



**PREFEITURA DE CABREÚVA**  
Secretaria Municipal de Educação

**Anexo VIII – Controle de recebimento de documentos e publicações**

Nome do Professor	_____
RG:	_____
Cargo:	_____
Data de Admissão:	_____

Documentos/informações/procedimentos	Anos			
	2014	2015	2016	2017
1. Declaração Acúmulo (data recebimento)				
2. Declaração de Horário de Trabalho (data recebimento)				
3. Ato Decisório (data)				
4. Publicação (Data, Jornal, Nr, Nr página)				
5. Acumulação (legal ou ilegal)				
6. Ciente do Professor (data e visto)				
7. Pedido de Reconsideração (data apresentação/deferido ou indeferido)				
8. Ato Decisório (data)				
9. Publicação (Data, Jornal, Nr, Nr página)				
10. Acumulação (legal ou ilegal)				
11. Ciente do Professor (data/assinatura)				
12. Pedido de Recurso (data apresentação/deferido ou indeferido)				
13. Ato Decisório (data)				
14. Publicação (Data, Jornal, Nr, Nr página)				
15. Acumulação (legal ou ilegal)				
16. Ciente do Professor (data/assinatura)				



TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AJUSTADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA E A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP.

PD010264 – T.03

Pelo presente termo, com força de instrumento público, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Floriano Peixoto, 158, Centro, Cabreúva, Estado de São Paulo, CEP 13315-000, inscrita no CNPJ sob o número 46.634.432/0001-55, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **Henrique Martin**, RG 27.237.098-8 e CPF 227.768.988-27, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, à Rua Agueda Gonçalves, nº 240, CEP 06760-900, inscrita no CNPJ sob o nº 62.577.929/0001-35, neste ato representado na forma de seu estatuto social, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem de comum acordo, com integral observância dos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 6544/89, prorrogar o contrato entre eles celebrado, para constar o quanto segue:

**I – DA PRORROGAÇÃO**

Ficam o contrato PD010264 e a respectiva especificação de serviços e preços E000619 prorrogados por mais um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 03 de janeiro de 2014.

**II – DO VALOR**

O valor do presente termo é estimado em R\$ **90.912,00 (noventa mil, novecentos e doze reais)**, classificação orçamentária **3.390.3900.1545.2001.2265** a preços de janeiro/2014.



\_\_\_\_\_

# NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO

**A Prefeitura de Cabreúva, por meio do setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, informa às pessoas abaixo relacionadas para que tomem ciência e providências quanto às notificações, autos de infrações e autos de embargos respectivos. Mais informações podem ser obtidas pelo telefone da Secretaria de Obras: 4528-1080.**

**Auto de infração nº 3498/2013.** Nome: Luiz Comitre e outros. Av. Pascoal Santi, s/n, lote 01E, quadra X, bairro Vilarejo. Motivo: não manter o seu imóvel limpo, capinado e desinfetado. Valor da multa: R\$ 529,38.

**Auto de infração nº 3499/13.** Nome: Luiz Comitre e outros. Av. Pascoal Santi, s/n, lote 01E, quadra X, bairro Vilarejo. Motivo: não manter o alinhamento frontal de seu fechado com muro de alvenaria com no mínimo 0,80m de altura ou cerca de tela em alambrado com no mínimo 2,00m de altura. Valor da multa: R\$ 529,38.

**Auto de infração nº 3301/13.** Nome: Luiz Comitre. Av. Pascoal Santi, s/n, lote 01F, quadra X, bairro Vilarejo. Motivo: não manter o imóvel de sua propriedade limpo, capinado e desinfetado. Valor da multa: R\$ 529,38.

**Auto de infração nº 3303/13.** Nome: Luiz Comitre e outros. Av. Pascoal Santi, s/n, lote 01F, quadra X, bairro Vilarejo. Motivo: não manter o alinhamento frontal de seu imóvel com passeio e mantê-lo em perfeito estado de conservação (calçada). Valor da multa: R\$ 529,38.

**Auto de infração nº 3326/13.** Nome: Elias Jordão Lima. Rua Quartzto, s/n, lote, 59, quadra I, bairro Jacaré. Motivo: não executar no passeio público a construção de calçada no imóvel de sua propriedade. Valor da multa: R\$ 529,38.

**Auto de infração nº 3337/13.** Nome: Crimape Empr. E Participações S/C Ltda. Avenida do Parque, s/n, lote 39, quadra P, bairro Jacaré. Motivo: não manter o alinhamento frontal de seu imóvel fechado com muro de alvenaria com no mínimo 0,80m de altura ou cerca de tela em alambrado com no mínimo 2,00m de altura. Valor da multa: R\$ 529,38.

**Notificação 3912/13.** Nome: Anna Ignacia Bezerra de Oliveira. Rua das Candeias, nº 69, lote 03, quadra Y (loteamento Vale Verde I), bairro Barrinha. Motivo: não manter o alinhamento frontal de seu imóvel com passeio (calçada) e mantê-lo em perfeito estado de conservação.

**Auto de infração nº 3474/13.** Nome: Washington Luiz Machado e outro. Avenida São Paulo, nº 542, lote 02, quadra 03, bairro Jacaré. Motivo: não apresentar alvará e projeto de construção aprovados pela prefeitura na obra. Valor da multa: R\$ 3.186,36.

**Auto de infração nº 3321/13.** Nome: Clarice Cacemira Anzolini e outros. Rua dos Ypês, s/n, lote 02, quadra D, bairro Barrinha. Motivo: não executar no passeio público a construção de calçada no imóvel de sua propriedade. Valor da multa: R\$ 529,38.

**Auto de infração nº 3322/13.** Nome: Clarice Cacemira Anzolini e outros. Rua dos Ypês, s/n, lote 02, quadra D, bairro Barrinha. Motivo: não fechar o imóvel de sua propriedade com muro de alvenaria com no mínimo 0,80m de altura ou cerca de tela em alambrado com no mínimo 2,00m de altura. Valor da multa: R\$ 529,38.

**Auto de infração nº 3316/13.** Nome: Edson Alves dos Santos. Rua Venezuela, nº 428, lote 08, quadra D, bairro Bonfim. Motivo: não apresentar projeto e alvará de construção aprovados pela prefeitura. Valor da multa: R\$ 571,35.

**Notificação 3940/13.** Nome: Julio Rodrigues. Rua das Candeias, s/n, lote 07, quadra Y (loteamento Vale Verde), bairro Barrinha. Motivo: não manter o alinhamento frontal de seu imóvel com passeio (calçada) e mantê-lo em perfeito estado de conservação.



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CMAS - CABREÚVA

Lei nº 1.355 de 30/09/1996 alterada pela Lei nº 1.882 de 06/05/2010

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação e nos termos dos Artigos 4º e 5, da Lei Municipal Nº 1882 de 06 de maio de 2010 ficam as Entidades Assistenciais, incluídas como pessoas jurídicas, devidamente cadastradas no município de Cabreúva, convocados a participarem da Eleição dos novos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que ocorrerá no próximo dia 25 de abril às 9h, no CRAS - Jacaré situado na Rua Luiz Nunes nº 234, bairro Jacaré.

Cabreúva, 13 de fevereiro de 2014.

**Erika de Fátima Navarro**  
Presidente - CMAS/ Gestão 2012 - 2014

Rua Luiz Nunes, 234 - Bairro Jacaré - Cabreúva / SP CEP.13318-000  
Fone/fax: 4529-3297 - E-mail: cmas.cabreuva@gmail.com



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CMAS - CABREÚVA

Lei nº 1.355 de 30/09/1996 alterada pela Lei nº 1.882 de 06/05/2010

### ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS:

**Dia: 25/04/2014 / Hor.: 9h**

**Local: CRAS - JACARÉ - Endereço: Rua Luiz Nunes, 234 - Bairro Jacaré**

#### As principais competências do CMAS são:

1. Acompanhar a utilização dos recursos financeiros para realização das políticas públicas de Assistência Social;
2. Acompanhar as atividades desenvolvidas nos CRAS - Centro de Referência da Assistência Social e na SAS - Secretaria de Ação Social;
3. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família;
4. Inscrever e acompanhar Entidades que prestem serviços de Assistência Social no município; tais como: APAE'S e Instituições com serviço de acolhimento para Idosos ou crianças.

**Participar dos Conselhos Municipais de Assistência Social significa ter acesso às decisões sobre a política de Assistência Social através da participação democratica direta.**

Rua Luiz Nunes, 234 - Bairro Jacaré - Cabreúva / SP CEP.13318-000  
Fone/fax: 4529-3297 - E-mail: cmas.cabreuva@gmail.com

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 37/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de refeições.

**Contratada:** RAIMUNDO ALVES DE LIMA CABREUVA - ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 037/2013

**Data:** 14/08/2013 - **Item 01** - Valor: R\$ 13,00. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 38/2013**

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de tinta para demarcação viária e acessórios para máquina de pintura.

**Contratada:** COMERCIAL BELINATTO & RIBEIRO LTDA - ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 038/2013

**Data:** 05/12/2013 - **Item 01** - Valor: R\$ 124,00; **Item 02** - Valor: R\$ 142,00; **Item 03** - Valor: R\$ 144,00; **Item 04** - Valor: R\$ 134,50. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 38/2013**

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de tinta para demarcação viária e acessórios para máquina de pintura.

**Contratada:** VIACOLOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS - LTDA

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 038/2013

**Data:** 05/12/2013 - **Item 05** - Valor: R\$ 130,00. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 39/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de caminhas empilháveis.

**Contratada:** MINATTO & CIA LTDA

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 039/2013

**Data:** 07/11/2013 - **Item 01** - Valor: R\$ 118,00. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 40/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado.

**Contratada:** MARCIO RODRIGO VALERIO – ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 040/2013

**Data:** 07/11/2013 - **Item 03** - Valor: R\$ 2.100,00. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 40/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado.

**Contratada:** MARIA REGINA DA CUNHA PITESCO EIRELI - ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 040/2013

**Data:** 07/11/2013 - **Item 01** - Valor: R\$ 2.385,00; **Item 02** - Valor: R\$ 2.670,00. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 41/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de móveis.

**Contratada:** A C DOS SANTOS MÓVEIS ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 041/2013

**Data:** 05/11/2013 - **Item 05** - Valor: R\$ 149,00; **Item 07** - Valor: R\$ 795,00; **Item 08** - Valor: R\$ 289,00; **Item 09** - Valor: R\$ 175,00; **Item 10** - Valor: R\$ 249,00; **Item 11** - Valor: R\$ 260,00; **Item 13** - Valor: R\$ 110,00; **Item 14** - Valor: R\$ 180,00; **Item 15** - Valor: R\$ 390,00; **Item 16** - Valor: R\$ 890,00; **Item 22** - Valor: R\$ 254,00; **Item 23** - Valor: R\$ 195,00; **Item 24** - Valor: R\$ 265,00; **Item 28** - Valor: R\$ 195,00; **Item 30** - Valor: R\$ 295,00; **Item 31** - Valor: R\$ 195,00; **Item 33** - Valor: R\$ 295,00. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 41/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de móveis.

**Contratada:** ASCALON COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 041/2013

**Data:** 05/11/2013 - **Item 01** - Valor: R\$ 785,00; **Item 02** - Valor: R\$ 386,00; **Item 03** - Valor: R\$ 495,00; **Item 04** - Valor: R\$ 655,00; **Item 06** - Valor: R\$ 601,00; **Item 25** - Valor: R\$ 135,00; **Item 27** - Valor: R\$ 57,00. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 41/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de móveis.

**Contratada:** SUDESTE INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 041/2013

**Data:** 05/11/2013 - **Item 12** - Valor: R\$ 58,90; **Item 17** - Valor: R\$ 779,00; **Item 18** - Valor: R\$ 142,00; **Item 19** - Valor: R\$ 44,00; **Item 20** - Valor: R\$ 355,00; **Item 21** - Valor: R\$ 491,00; **Item 26** - Valor: R\$ 311,00; **Item 29** - Valor: R\$ 253,00; **Item 32** - Valor: R\$ 255,00. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 42/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de central de água, cuba e bebedouro.

**Contratada:** REFRIÁGUA IND. E COM. DE BEBEDOUROS IND. LTDA-ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 042/2013

**Data:** 07/11/2013 - **Item 01** - Valor: R\$ 1.950,00; **Item 02** - Valor: R\$ 350,00; **Item 03** - Valor: R\$ 2.080,00. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 44/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de toalhas lençóis, fronhas, travesseiros, edredons, trocadores, babadores, carrinhos, berços desmontáveis e colchões para a secretaria de educação.

**Contratada:** TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP

**Período:** 12 (Doze) Meses.

**Processo:** Pregão Registro De Preços Nº. 044/2013

**Data:** 14/11/2013 - **Item 07** - Valor: R\$ 5,00; **Item 08** - Valor:

R\$ 29,00; **Item 12** - Valor: R\$ 10,80; **Item 17** - Valor: R\$ 225,00. Mediante Emissão De Ordem De Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 44/2013**

**OBJETO:** Registro de preços para fornecimento de toalhas lençóis, fronhas, travesseiros, edredons, trocadores, babadores, carrinhos, berços desmontáveis e colchões para a secretaria de educação.

**Contratada:** ARTIGOS ESPORTIVOS E CONFECÇÕES CANCIAN - ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 044/2013

**Data:** 14/11/2013 - **Item 09** - Valor: R\$ 15,20. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 44/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de toalhas lençóis, fronhas, travesseiros, edredons, trocadores, babadores, carrinhos, berços desmontáveis e colchões para a secretaria de educação.

**Contratada:** COMERCIAL NÍVEL E PRUMO LTDA - ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 044/2013

**Data:** 14/11/2013 - **Item 02** - Valor: R\$ 4,37; **Item 10** - Valor: R\$ 8,60. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 44/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de toalhas lençóis, fronhas, travesseiros, edredons, trocadores, babadores, carrinhos, berços desmontáveis e colchões para a secretaria de educação.

**Contratada:** VANDERLEI COLODRÃO - ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 044/2013

**Data:** 14/11/2013 - **Item 04** - Valor: R\$ 8,97. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 44/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de toalhas lençóis, fronhas, travesseiros, edredons, trocadores, babadores, carrinhos, berços desmontáveis e colchões para a secretaria de educação.

**Contratada:** ROSSETI & FAVARO LTDA - ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 044/2013

**Data:** 14/11/2013 - **Item 05** - Valor: R\$ 11,97. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 44/2013**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de toalhas lençóis, fronhas, travesseiros, edredons, trocadores, babadores, carrinhos, berços desmontáveis e colchões para a secretaria de educação.

**Contratada:** SERGIO LUIZ FIUSA MADEIRA - ME

**Período:** 12 (doze) meses.

**Processo:** Pregão Registro de Preços Nº. 044/2013

**Data:** 14/11/2013 - **Item 01** - Valor: R\$ 10,68; **Item 06** - Valor: R\$ 11,87; **Item 14** - Valor: R\$ 5,83; **Item 15** - Valor: R\$ 175,00 **Item 16** - Valor: R\$ 105,65. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

**Imprensa Oficial**

ORÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - SP

Lei Municipal nº 1604 - 17/Mar/2003

Henrique Martin  
Prefeito Municipal

Carlos Santiago  
Jornalista Responsável  
MTB - 39164

TIRAGEM: 1.000 EXEMPLARES

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

IMPRESSÃO:

EDITORIA PERISCÓPIO LTDA